



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

JOÃO PESSOA, 24 À 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Nº 833 PÁG. 001/19

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 030, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

INTRODUZ MODIFICAÇÕES A ITENS DO ART. 39, REVOGA O § 7º, DO ART. 23 E ALTERA O § 2º DO ART. 237, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 02/91, INSERE MODALIDADES DE PAGAMENTO PARA CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, ALTERA OS COEFICIENTES UTILIZADOS NA FÓRMULA DE APURAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS CONSTANTES DO ANEXO II, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Altera os itens II e XXII, do Art. 39, da Lei Complementar n.º 02, de 17 de dezembro de 1991, alterado pela Lei Complementar n.º 06, de 17 de agosto de 1995, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 39 -

II - a administração direta, indireta e fundacional dos entes federativos, bem como as autarquias, os órgãos de regime interno, as sociedades de economia mista, as empresas e as fundações da Administração Pública Direta e da Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XXII - os hospitais, casas de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso e recuperação e clínicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de João Pessoa de:

- a)
- b)
- c)
- d) tinturaria e lavanderia;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados."

Art. 2º - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, decorrente de procedimento administrativo tributário, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo Único - Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Administração Tributária, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - O § 2º do Art. 237, da Lei Complementar n.º 02/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237 -

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite."

Art. 5º - Ficam alteradas as constantes aplicadas aos fatores de que trata o Anexo II da Lei Complementar n.º 16/98, a fim de recompor a base de cálculo da TCR, tendo em vista o custo da coleta, transporte e destinação final, e as reduções provenientes da coleta seletiva, respeitado o disposto no art. 5º da supracitada Lei.

Art. 6º - Para o exercício de 2003, o valor máximo a ser utilizado para o cálculo da TCR será de até 60% (sessenta por cento) do custo de manutenção dos serviços operacionais, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, revogando as disposições em contrário e, em especial, o § 7º do art. 23, da Lei Complementar n.º 02/91.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

ANEXO I

$TCR = \{ [(Fp + Fd) \times Ui] \times Fe \} \times 12,$

Onde:

Fp - Fator de Periodicidade da Coleta;

Fd - Fator Distância do Imóvel;

Ui - Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano;

Fe - Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;

12 - Número de meses.

ANEXO II

1º. Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

I - para coletas alternadas de resíduos, 0,75;

II - para coletas diárias de resíduos, 1,5.

2º. Como Fator distância do imóvel serão aplicados os seguintes índices:

I - para custos de até R\$ 35,70 por tonelada, 1,395;

II - para custos de até R\$ 37,98 por tonelada, 1,476;

III - para custos de até R\$ 40,75 por tonelada, 1,518;

IV - para custos superiores a R\$ 40,75 por tonelada, 2,034.

3º. Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

I - residencial, 0,9791;

II - residencial com coleta seletiva, 0,9301;

III - comercial sem produção de lixo orgânico, 3,1958;

IV - comercial sem produção de lixo orgânico com coleta seletiva, 3,0361;

V - comercial com produção de lixo orgânico, 4,6054;

VI - comercial com produção de lixo orgânico com coleta seletiva, 4,3751;

VII - indústria, 2,9791;

VIII - indústria com coleta seletiva, 2,8302;

IX - vazão urbano (murado e com calçada), 0,85;

X - vazão urbano (murado), 1,0;

XI - vazão urbano (não murado), 1,5.

4º. Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m²:

De	Área em M²	Fe
De	0,01 a 25,00	0,1290
De	26,00 a 50,00	0,2166
De	51,00 a 75,00	0,5314
De	76,00 a 100,00	0,6924
De	101,00 a 150,00	0,9279
De	151,00 a 200,00	1,3754
De	201,00 a 250,00	2,0359
De	251,00 a 300,00	2,6869

De	301,00 a 350,00	3,3698
De	351,00 a 400,00	4,1084
De	401,00 a 450,00	4,6352
De	451,00 a 500,00	5,5857

Acima de 500m² e para cada 100m² que exceder este limite, será acrescido em 0,82 o índice acima.

5º. Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear:

De	Metro Linear de perímetro frontal de testada fictícia	Fe
De	0,01 a 8,00	0,6049
De	8,01 a 10,00	0,7020
De	10,01 a 12,00	1,5506
De	12,01 a 15,00	1,9389
De	15,01 a 20,00	2,3271
De	20,01 a 50,00	5,2306
De	50,01 a 75,00	7,5021
De	75,01 a 100,00	9,7771

Acima de 100,00m e por cada 25m que exceder esse limite, será acrescido em 2,48 o índice acima.

LEI COMPLEMENTAR N.º 031, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituída no Município de João Pessoa, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros, ruas, avenidas e praças, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - A COSIP incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas, servidas de iluminação pública, levando-se em conta o consumo de energia elétrica.

Parágrafo Único - A COSIP incidirá sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam apenas instaladas em apenas um dos lados, ou sobre os imóveis situados no perímetro das praças, independente da distribuição da luminária.

Art. 3º - Sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, cadastrado ou não junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo Único A responsabilidade pelo pagamento da COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou ainda, aos que, por força contratual, se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 4º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Prefeito - Cícero de Lucena Filho

Vice-Prefeito - Haroldo Coutinho de Lucena

Secretário-Chefe do Gabinete Civil - Pedro Alberto de A. Coutinho

Secretário da Administração - Fernando Antônio Dias

SEMANÁRIO OFICIAL

Romildo Lourenço da Silva
GERENTE DO NÚCLEO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA

Carmen Lúcia Duarte Dias
ASSESSORA

Virginia Márcia Coutinho Nóbrega
ARTE-FINAL

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617 de 21 de agosto de 1964

Divisão de Atos Oficiais - Gabinete Civil do Prefeito
Praça Antônio Rabelo Filho, 85 - Varadouro - CEP: 58.010-440 - PABX: 241.8495 - Ramal: 30

Confeccionado e Impresso no Núcleo de Reprodução Gráfica da Prefeitura
Municipal de João Pessoa - Centro Administrativo - Secretaria da Administração
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - CEP: 58.053-900 - PABX: 218.9038

§ 2º - O valor da Contribuição será atualizado nos mesmos índices e datas dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 5º - O valor da contribuição para os imóveis não edificados, será fixo, e igual ao valor médio cobrado dos imóveis edificados do tipo residencial, no bairro onde estiver localizado, levando-se em consideração o lote padrão para aquela região.

Parágrafo Único - Nos casos de lotes de testada fictícia maior que a do lote padrão para a região onde se encontra localizado, o valor da COSIP será acrescido na proporção do aumento.

Art. 6º - Nos lançamentos dos imóveis do tipo vazio urbano, a cobrança será atual, e, se fará conjuntamente como a do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - O Contribuinte da COSIP incidente sobre os imóveis não edificados gozará dos mesmos benefícios concedidos sobre formas de pagamento incidente sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º - Para o exercício de 2003, excepcionalmente, a cobrança da COSIP se dará em separado da do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, todavia seu lançamento se dará junto com a da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR e obedecerá ao Calendário Fiscal desta, gozando dos mesmos benefícios sobre esta concedidos e forma de pagamento.

Art. 7º - A COSIP será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica ou outra que fizer às vezes.

§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 2º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser informado a Secretaria das Finanças, e inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade fazendária municipal competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º - Os valores da COSIP, não pagos até a data de seu lançamento na Dívida Ativa do Município, serão acrescidos de juros de mora, multa e atualização monetária, nos termos critérios e percentuais adotados pela legislação tributária municipal.

Art. 8º - A concessionária de energia elétrica ou pessoa conveniada, deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para a conta da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, mais juros de 1% ao mês e atualização monetária, além de responder criminalmente.

Art. 9º - São isentos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP, os imóveis do tipo residencial cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 50 Kw/h.

Art. 10º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o convênio ou contrato a que se refere o "caput" do art. 7º.

Art. 11 - Esta Lei surtirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

ANEXO I

Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública COSIP

CLASSE	ALÍQUOTA
Industrial	6,00% (seis por cento)
Comércio	5,00% (cinco por cento)
Serviços	5,00% (cinco por cento)
Residencial	4,00% (quatro por cento)
Rural	4,00% (quatro por cento)
Poder Público	6,00% (seis por cento)
Consumo Próprio	6,00% (seis por cento)
Serviço Público	6,00% (seis por cento)
Grupos A-H	6,00% (seis por cento)

LEI Nº 9.839, DE 16 DE Dezembro 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PARQUE MUNICIPAL NATURAL "LAURO PIRES XAVIER", EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, LOCALIZADA NOS BAIRROS JARDIM 13 DE MAIO E TAMBLÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado nos termos desta lei, a implantar o Parque Municipal Natural "Lauro Pires Xavier", em área de preservação ambiental localizada nos Bairros Jardim 13 de Maio e Tamblá, Município de João Pessoa.

Art. 2º - A superfície destinada ao Parque Municipal Natural "Lauro Pires Xavier", totalizando 25,33 hectares, será composta das áreas estabelecidas no Memorial Descritivo de Limites, Confrontações e Mapa Geográfico Planimétrico que são partes integrantes da presente Lei.

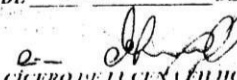
Art. 3º - O Parque Municipal Natural "Lauro Pires Xavier", criado por força desta Lei, será destinado à proteção e conservação do ecossistema natural e beleza cênica; atividades de educação ambiental e recreação em contato com a natureza, tudo com a finalidade de proporcionar melhor qualidade de vida à população.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal de João Pessoa, disporá em medidas complementares específicas, por Decreto, às regulamentações necessárias à implantação e administração do Parque Municipal Natural "Lauro Pires Xavier", objeto da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 16 DE Dezembro DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PARQUE MUNICIPAL NATURAL "LAURO PIRES XAVIER"

MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA

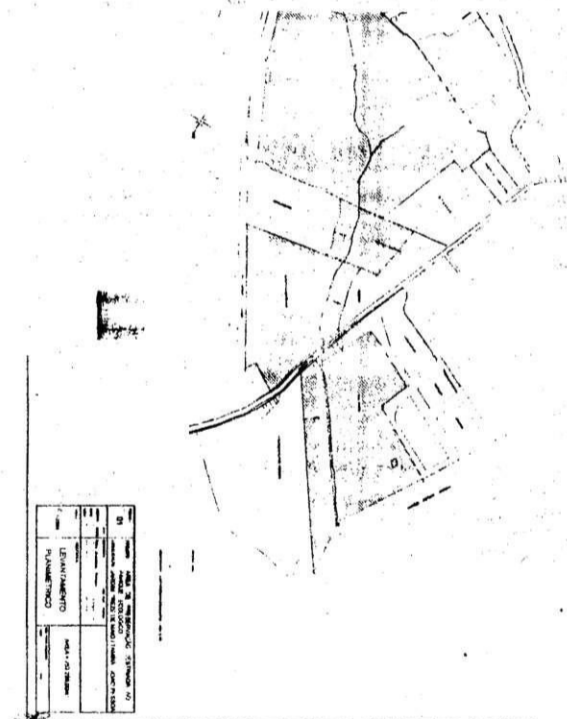
O PARQUE MUNICIPAL NATURAL "LAURO PIRES XAVIER" será encravado em uma área localizada nos bairros 13 de Maio e Tambá, município de João Pessoa-PB, caracterizada no presente Memorial Descritivo.

A área total do empreendimento é de 25,33 hectares, tendo como ponto inicial localizado a 37°48' do Norte magnético determinado pela rua Agropecuarista Sindo Figueiredo do muro da SAELPA denominado M_i. Partindo deste ponto, seguindo a citada rua numa extensão de 65,53 metros até encontrar o ponto M_i, de onde segue formando um ângulo de 94°30' seguindo a rua Alice Maria da Conceição numa extensão de 273,00 metros até encontrar o ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 105°19', limitando-se pela lateral de uma casa da rua Alice Maria da Conceição numa extensão de 9,80 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 254°58', seguindo-se os fundos de casas da rua Alice Maria da Conceição numa extensão de 81,90 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 181°12', limitando-se por uma rua existente numa extensão de 100,40 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 90°19', limitando-se com uma rua existente numa extensão de 24,20 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 298°18', limitando-se com terreno de terceiros numa extensão de 64,96 metros em dois segmentos de 45,76 metros e 19,20 metros com uma reentrância de 2,70 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 241°13', limitando-se por uma cerca existente numa extensão de 112,07 metros em dois segmentos de 51,95 metros e 60,12 metros com uma reentrância de 8,20 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 94°30', limitando-se com uma praça numa extensão de 72,83 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 268°25', limitando-se com uma praça numa extensão de 7,90 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 78°11', limitando-se com a rua Juvêncio Mangueira Carneiro numa extensão de 57,26 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 127°15', limitando-se com fundos de imóveis da rua Antonia Rangel de Farias numa extensão de 89,86 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 237°31', limitando-se com fundos de imóveis da rua Antonia Rangel de Farias numa extensão de 23,35 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 105°56', limitando-se com os fundos do posto de gasolina localizado à rua Des. Botto de Menezes numa extensão de 55,51 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 95°30', limitando-se com parte lateral de um imóvel que tem frente para a rua Des. Botto de Menezes numa extensão de 20,00 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 264°30', limitando-se com fundos de imóveis da rua Des. Botto de Menezes numa extensão de 146,22 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se

formando o ângulo de 300°26', limitando-se com parte da lateral de um imóvel que tem frente para a rua Des. Botto de Menezes numa extensão de 55,60 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 73°14', limitando-se com fundos de imóvel de propriedade do Sr. Ricardo Bezerra localizado à rua Des. Botto de Menezes numa extensão de 92,52 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 105°08', limitando-se com parte lateral de imóvel localizado à rua Des. Botto de Menezes numa extensão de 27,55 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 262°23', limitando-se com os fundos de propriedade da FNGFPAVB localizado à rua Des. Botto de Menezes numa extensão de 108,63 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 196°58', atravessando a rua Des. Botto de Menezes numa extensão de 30,00 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 310°28', limitando-se com fundos de imóveis da rua Botto de Menezes numa extensão de 53,25 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 94°22', limitando-se com uma rua existente do condomínio Arruda Câmara numa extensão de 101,25 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 87°10', limitando-se com uma rua existente do condomínio Arruda Câmara numa extensão de 49,40 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 270°20', limitando-se com uma rua existente do condomínio Arruda Câmara numa extensão de 121,05 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 81°10', limitando-se com o Parque Arruda Câmara numa extensão de 151,35 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 217°41', limitando-se com o Parque Arruda Câmara numa extensão de 78,90 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 31°34', limitando-se com uma área de propriedade da fundação GAMA numa extensão de 303,44 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 302°02', limitando-se com a rua Botto de Menezes numa extensão de 62,54 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 89°40', limitando-se com a lateral de imóveis de terceiros localizados à rua Botto de Menezes numa extensão de 43,82 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 262°07', limitando-se com fundos de imóvel que tem frente para a rua Botto de Menezes numa extensão de 19,25 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 66°51', limitando-se com a rua Maurício de Oliveira numa extensão de 233,24 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 69°03', limitando-se com uma comunidade numa extensão de 134,40 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 259°18', limitando-se com imóveis da mesma comunidade numa extensão de 92,91 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 251°24', limitando-se com a mesma comunidade numa extensão de 146,35 metros em cinco segmentos de 46,12 metros, 6,94 metros, 69,57 metros, 13,35 metros e 10,37 metros e numa reentrância de 2,70 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 89°23', limitando-se com fundos de imóveis da rua Maurício de Oliveira numa extensão de 156,20 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 170°13', limitando-se

com fundos de imóveis da rua Maurício de Oliveira numa extensão de 102,43 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 267°31', limitando-se com a lateral de um imóvel da rua Maurício de Oliveira e parte de uma rua existente sem denominação numa extensão de 25,10 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 86°42', limitando-se com os fundos do condomínio MAIA numa extensão de 50,07 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 93°07', limitando-se com parte da lateral de uma academia numa extensão de 20,17 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 276°17', limitando-se com os fundos da mesma academia numa extensão de 57,74 metros em quatro segmentos de 26,21 metros, 8,88 metros, 18,44 metros e 4,21 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 260°40', limitando-se com a lateral da academia numa extensão de 57,74 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 90°02', limitando-se com a rua Jornalista Alísio Wanderley numa extensão de 104,35 metros em dois segmentos de 96,73 metros e 7,62 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 57°35', limitando-se com a lateral de um imóvel da rua Professora Amélia Falcone numa extensão de 24,17 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 297°10', limitando-se com fundos de imóveis da rua Professora Amélia Falcone numa extensão de 169,78 em dois segmentos de 109,20 metros e 60,58 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 89°01', limitando-se com fundos de imóveis da uma rua existente numa extensão de 60,03 metros em cinco segmentos de 13,49 metros, 3,64 metros, 7,30 metros, 7,12 metros e 28,48 metros com uma reentrância de 3,94 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 136°06', limitando-se com fundos de imóveis da rua Dulcídio Moreira numa extensão de 102,21 metros em dois segmentos de 47,11 metros e 55,10 metros com uma reentrância de 2,55 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 272°30', limitando-se com a lateral da casa número 106 da rua Dulcídio Moreira numa extensão de 55,15 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 88°02', limitando-se com parte do muro do Hospital Edson Ramalho numa extensão de 13,38 metros chegando-se ao ponto M_i; deste ponto segue-se formando o ângulo de 280°09', limitando-se com os fundos do Hospital Edson Ramalho e lateral da SAELPA numa extensão de 214,59 metros em três segmentos 26,31 metros, 83,87 metros e 104,41 metros com uma reentrância de 3,89 metros chegando-se ao ponto M_i ponto inicial deste memorial.

João Pessoa, agosto de 2002.



LEI N.º 9.841, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A ALTERAÇÃO DE MUDANÇA DE USO DE ÁREAS VERDES E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS PERTENCENTES AO DOMÍNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, COM CONSEQUENTE DESAFETAÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS POPULARES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei e das normas em vigor, a proceder a alteração de mudança de uso das áreas e equipamentos comunitários, localizadas na Quadra 066, setor 26 e na Quadra 086, setor 26, do Loteamento Mangabeira II, nesta Capital, transferindo para a categoria de bem dominial do Município de João Pessoa e conseqüente desafetação do seu patrimônio, com a finalidade de construção de casas populares, para beneficiar às famílias carentes do Bairro de Mangabeira, nesta Capital.

Art. 2º - As áreas de terra presentemente declaradas, apresentam as seguintes dimensões e confrontações:

I - QUADRA 066 - SETOR 26: ao Norte, numa extensão de 104,00m, no limite com a Rua Júlio de Souza; ao Sul, numa extensão de 99,00m no limite com a Rua Aluizio Azevedo Lima; ao Leste, numa extensão de 162,00m, no limite com a Rua Adauto Dantas; ao Oeste, numa extensão de 132,00m, no limite com a Rua Alfredo Ferreira Rocha, perfazendo uma área total de 14.259,00m².

II - QUADRA 086 - SETOR 26: ao Norte, numa extensão de 103,60m, no limite com a Rua João Quirino dos Santos; ao Sul, numa extensão de 103,60m no limite com a Rua Projetada; ao Leste, numa extensão de 140,00m, no limite com a Rua Francisco de Assis; ao Oeste, numa extensão de 140,00m, no limite com a Rua Alfredo Ferreira Rocha, perfazendo uma área total de 14.504,00m².

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal alienar a área descrita no artigo anterior e transferir o seu domínio sob a forma de doação, nos termos e condições previstas nos artigos 1.165 a 1187 do Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - Os valores das áreas de que trata esta Lei, apurados mediante Laudo Técnico emitido pela Comissão de Desapropriação e Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de João Pessoa, obedecendo todas as normas aplicáveis à espécie, correspondem a R\$ 285.180,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta reais), para a Quadra 066 - Setor 26 e R\$ 290.080,00 (duzentos e noventa mil e oitenta reais), para a Quadra 086 - Setor 26.

Art. 5º - Incumbe ao Poder Executivo as providências complementares necessárias ao pleno e fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.842 DE 27 DE DEZEMBRO 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal nos termos desta Lei e das normas em vigor, a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Programa de Apoio a Projetos Multissetoriais Integrados, vinculado a Programas Habitacionais, de Saneamento Básico ou infraestrutura urbana, até o valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), destinados à execução de ações de infra-estrutura urbana social, nas áreas de saúde, educação, segurança, esporte e lazer, capacitação profissional, desenvolvimento comunitário, saneamento básico, Transporte urbano e habitação.

Art. 2º - Para garantia da dívida e demais obrigações decorrentes dos financiamentos a serem contraídos pelo Município, observadas as finalidades indicadas no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir para o BNDES, em caráter irrevogável, as

parcelas da Cota-Parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS e/ou a Cota-Parte do Fundo de Participação - FPM.

Parágrafo Único - Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação dos encargos contratuais e/ou, ainda na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de João Pessoa, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos empreendimentos e financiamentos, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros deles decorrentes, bem como, os valores e contrapartidas de recursos próprios destinados a estes empreendimentos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.843 DE 27 DE DEZEMBRO 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, OFERECER GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em nome do Município de João Pessoa-PB a contratar e garantir financiamento junto a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, para os serviços de engenharia consultiva visando a elaboração do Plano Diretor de Transportes Urbanos e de Circulação, consoante determinação do Estatuto da Cidade (arts. 41, 42 e 50), até o valor de R\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º - Para garantia da dívida e demais obrigações decorrentes dos financiamentos a serem contraídos pelo Município, observadas as finalidades indicadas no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir para a FINEP, em caráter irrevogável, as parcelas do Imposto Sobre Operações à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicações - ICMS, e/ou do Fundo de Participação - FPM e/ou o produto de outros impostos, na forma de legislação vigente.

Parágrafo Único - Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação dos encargos contratuais e/ou, ainda na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de João Pessoa, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos serviços e para os financiamentos, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes dos financiamentos, bem como os valores de contrapartidas de recursos próprios para os serviços.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.844, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO, MEDIANTE INVESTIDURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar do Domínio Público Municipal, mediante investidura, uma faixa de terreno de propriedade do Município, situada à Av. José Américo de Almeida, s/n, no Bairro da Torre, conforme processo administrativo nº 52.920/02 - (SEPLAN).

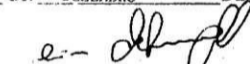
Art. 2º - A faixa de terra a ser desafetada do Patrimônio do Município, cadastrada nesta edilidade sob o nº 03.005.0190, possui uma área total de 80,00m² (oitenta metros quadrados), cujas dimensões e confrontações são as seguintes: 10,00m de frente e fundos, por 8,00m de comprimento de ambos os lados.

Art. 3º - A Comissão Permanente de Avaliação e Desapropriação da Secretaria de Planejamento do Município, avaliou a área a ser alienada pela quantia de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.845, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DESAFETAÇÃO DA QUADRA 23 E DAS RUAS PROJETADAS ENTRE AS QUADRAS Nº 22, 23 E 24, DO LOTEAMENTO CIDADE REDENÇÃO NO BAIRRO DO CRISTO REDENTOR, NESTA CAPITAL, PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, PARA FINS DE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA PARÓQUIA MÃE DO REDENTOR, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei e das normas em vigor, a desafetar a Quadra 23, destinada a área verde, para implantação de uma praça e as ruas projetadas entre as quadras 22, 23 e 24, do Loteamento Cidade Redenção, no Bairro do Cristo Redentor, nesta Capital, cuja planta foi aprovada pela Prefeitura de João Pessoa, em data de 26 de dezembro de 1985, alterando a mudança de uso da categoria "bem de uso comum do povo", para a categoria "bem dominial", do Município de João Pessoa.

Art. 2º - A área de terra objeto da presente mudança de uso, totalizando 3.000,00m², apresenta as seguintes dimensões e confrontações: ao norte, numa extensão de 50,00m, no limite com a Rua dos Milagres; ao Sul, numa extensão de 50,00m, no limite com a Rua Lúzia Fernandes Vieira; ao Leste, com 60,00m de extensão, no limite com a Quadra 22, do Loteamento Cidade Redenção e ao Oeste, com 60,00m de extensão no limite com a Quadra 24, do Loteamento Cidade Redenção.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo autorizar a alienação da área descrita no artigo anterior e transferir o seu domínio para incorporação ao patrimônio da Paróquia Mãe do Redentor, nesta Capital, com a finalidade de implantação de uma praça e pátio de estacionamento.

Art. 4º - A transferência de domínio da área a ser desafetada dar-se-á sob forma de doação em encargo, nos termos do art. 1.180, do Código Civil Brasileiro, combinado com o § 4º do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 5º - O valor global da área de terra de que trata esta Lei, mediante laudo técnico emitido em caráter oficial, pela Comissão de Desapropriação e Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de João Pessoa, vinculada à Secretaria de Planejamento, obedecidas todas as normas aplicáveis à espécie, é de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

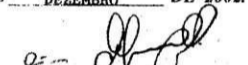
Art. 6º - Fica concedido o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para a construção das obras de que trata o art. 3º desta Lei, não podendo sob qualquer hipótese, ser-lhe dada destinação diferente, sob pena de ser a doação revogada, sem que a entidade perceba qualquer indenização por benfeitorias nelas realizadas.

Art. 7º - Incumbe ao Poder Executivo as providências complementares necessárias ao pleno e fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.846, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA LUIS JOAQUIM DE ARAÚJO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua LUIS JOAQUIM DE ARAÚJO, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascido em 03 de janeiro de 1900 e falecido em 05 de janeiro de 1974.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAEIPA, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.847, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA MANOEL ALVES DE ARAÚJO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua MANOEL ALVES DE ARAÚJO, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascido em 04 de junho de 1930 e falecido em 18 de outubro de 2002.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAEIPA, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.848, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA MARIA REGINA MARTINS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua MARIA REGINA MARTINS, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascida em 18 de junho de 1926 e falecida em 22 de março de 1991.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAEIPA, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.849, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA MARTINHO FAUSTINO DA COSTA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua MARTINHO FAUSTINO DA COSTA, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascido em 15 de julho de 1928 e falecido em 03 de dezembro de 2001.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAEIPA, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.850, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA AMAZILE DA SILVA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:


Art. 1º - Fica denominada de rua AMAZILE DA SILVA, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascida em 28/08/1924 e falecida em 23/04/1975.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAEIPA, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.851, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA Tabelião SEVERINO VIEIRA DE MELLO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Tabelião SEVERINO VIEIRA DE MELLO, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará no prazo de 30 dias, a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAEIPA, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.852, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA Administrador IDEVALDO VERAS BARRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Administrador IDEVALDO VERAS BARRETO, uma das artérias pública desta cidade, ainda sem denominação oficial, natural de Catolé do Rocha, nasceu em 12 de abril de 1933 e faleceu em 25 de outubro de 1991.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.853, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA MARIA JOSÉ PONTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:


Art. 1º - Fica denominada de rua MARIA JOSÉ PONTES, artéria pública desta cidade, localizada na Quadra 08, Lote 124, Bairro Alto do Mateus, ainda sem denominação oficial, natural de Santana de Matas - RN, nascida em 07/12/1920 e falecida em 30/01/1987.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará no prazo de 30 dias, a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAE/PA, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.854, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA Advogado HERRMANO ALFREDO NETTO DE SÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Advogado HERRMANO ALFREDO NETTO DE SÁ, uma das artérias pública desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascido em 19 de junho de 1918 e falecido em 03 de junho de 1991.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.855, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA ADISON PEREIRA DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua ADISON PEREIRA DA SILVA, uma das artérias pública desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascido em 03 de novembro de 1968 e falecido em 28 de janeiro de 2002.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.856, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA SEBASTIÃO PEDRO DE LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua SEBASTIÃO PEDRO DE LIMA, uma das artérias pública desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascido em 10 de junho de 1914 e falecido em 28 de agosto de 1985.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.857, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA Coronel ANTÔNIO
COSTA FILHO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua Coronel ANTÔNIO
COSTA FILHO, uma das artérias pública desta cidade, ainda sem
denominação oficial.Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.858, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA Arquivista JONATHAS
CARÉCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua Arquivista JONATHAS
CARÉCAS, artéria Projetada s/n, Comunidade São Rafael, Bairro do
Castelo Branco, ainda sem denominação oficial.Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2002.CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.859, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA SEVERINO
NAPOLEÃO DOS SANTOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua SEVERINO
NAPOLEÃO DOS SANTOS, uma das artérias pública desta cidade, ainda
sem denominação oficial.Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.860, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA Professor JOÃO VIANA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua Professor JOÃO VIANA,
uma das artérias pública desta cidade, ainda sem denominação oficial.Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.861, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA JOÃO DA PENHA
PEREIRA DA SILVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:Art. 1º - Fica denominada de rua JOÃO DA PENHA
PEREIRA DA SILVA, uma das artérias pública desta cidade, ainda sem
denominação oficial, nascido em 02 de janeiro de 1940 e falecido em 19 de
março de 1990.Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.862, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA GENILDO CARVALHO DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua GENILDO CARVALHO DA SILVA, uma das novas artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascido em 22 de dezembro de 1962 e falecido em 10 de janeiro de 1993.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTITUIÇÃO ESPÍRITA KARDECISTA IRMÃOS DA CARIDADE, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a INSTITUIÇÃO ESPÍRITA KARDECISTA IRMÃOS DA CARIDADE, pessoa jurídica de direito privado, fundado em 30 de agosto de 1992, sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter religioso, científico, filosófico, tendo por objetivo a prática da doutrina espírita, através da evangelização da infância e da juventude e de promoção e da assistência social, da assistência espiritual, com sede e foro na rua Antonio José de Almeida, nº 138, Bairro Valentina de Figueiredo, cidade de João Pessoa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, com duração de dez anos.

Art. 2º - A execução do Plano Municipal de Educação se pautará pelo regime de colaboração entre a União, o Estado, o Município e a Sociedade Civil.

§ 1º - O Poder Público Municipal exercerá papel indutor na implementação dos objetivos e metas estabelecidos neste Plano.

§ 2º - A partir da vigência desta Lei, as Escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, inclusive nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, em articulação com as redes estadual e privada que compõem o Sistema Estadual de Ensino deverão organizar seus planejamentos e desenvolver suas ações educativas com base no Plano Municipal de Educação.

§ 3º - O Poder Legislativo, por intermédio de seus integrantes acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação.

Art. 3º - O Fórum Municipal de Educação elaborará, anualmente, a síntese da situação educacional do Município, no que tange ao cumprimento dos objetivos e metas do Plano Municipal de Educação, formulando as propostas de adaptação ou de correção de rumos identificadas como necessárias.

Art. 4º - O Município, em articulação com a União, o Estado e Sociedade Civil procederá avaliações periódicas de implementação do Plano Municipal de Educação, que será realizada a partir do quarto ano de vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Legislativo Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 5º - O Poder Executivo instituirá o Sistema Municipal de Avaliação e estabelecerá mecanismos necessários ao acompanhamento de sua execução.

Art. 6º - O Poder Público Municipal se empenhará na divulgação deste Plano e na progressiva realização de seus objetivos e metas para conhecimento amplo e acompanhamento de sua implementação pela sociedade.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.865, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

ESTABELECE CRITÉRIOS DE PUNIÇÃO ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE MULTAS AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS COM CRIADOUROS DO Aedes Aegypti, MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela aplicação de multas aos proprietários dos imóveis onde forem localizados focos do mosquito Aedes aegypti, no âmbito territorial do município de João Pessoa.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, com base no Código de Vigilância Sanitária, e a verba arrecadada será totalmente revertida para apoio às ações de combate da Dengue, através da compra de material informativo e educativo, realização de eventos e campanhas.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, com apoio da Diretoria Regional da FUNASA, Coordenação da Vigilância Epidemiológica e de Controle de Vetores Municipal e, outras instituições responsáveis pelo saneamento e preservação do meio ambiente, proceder as investigações, notificações e posterior aplicação de multas.

§ 1º - As multas poderão variar de 1.000 a 8.000 Ufirs (entre R\$ 1.000,00 e R\$ 8.000,00), dependendo da gravidade da situação comprovada.

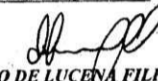
§ 2º - A aplicação da multa aos imóveis, que tiverem criadouros do mosquito só deverá ocorrer após a constatação do(s) foco(s) com as devidas notificações acompanhadas de registro da situação e determinação de prazos em 15 (quinze) dias comprovado de permanência ou reincidência da situação encontrada.

§ 3º - A multa será injiciada no valor de 1.000 Ufirs, duplicando a mesma sucessivamente até 8.000 Ufirs.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.866, DE 27 DE DEZEMBRO 2002.

PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS ÀS PESSOAS MENORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE E ÀS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida a venda e/ou fornecimento de bebidas alcoólicas às pessoas menores de dezoito anos de idade em bares, casas de espetáculos, boates, supermercados e similares.

Parágrafo Único - O vendedor deverá exigir documento comprobatório de idade do comprador quando entender conveniente.

Art. 2º - O estabelecimento comercial que não cumprir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição da atividade comercial;
- IV - cassação do alvará de funcionamento;
- V - responsabilidade civil.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

ou

§ 3º - Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator no tocante à venda e/ou fornecimento de que trata o artigo 1º.

Art. 3º - Os valores das multas aplicadas de que trata o artigo anterior, serão corrigidos periodicamente, com base em índice oficial adotado pelo Poder Executivo Municipal, quando de seu recolhimento.

§ 1º - A multa será de no mínimo R\$ 200,00 (duzentos reais) e no máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º - A reincidência é fator agravante para aplicação da pena.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializem os produtos de que dispõe esta Lei, deverão afixar no local em que estiverem à venda para o público, cartaz com os seguintes dizeres:

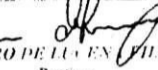
"PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A PESSOAS MENORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.866 /2002."

Art. 5º - A fiscalização e aplicação de penalidade ficará sob a responsabilidade do PROCON Municipal, dos Juizados da Infância e da Juventude da Capital e dos Conselhos Tutelares.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8 - Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Lei nº 9.867, de 30 de dezembro de 2002.

Altera a Lei Nº 9.637, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o quadriênio de 2002 a 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de João Pessoa para o quadriênio de 2002 e 2005, aprovado pela Lei Nº 9.637, de 28 de dezembro de 2001, passa a incorporar as alterações constantes desta Lei.

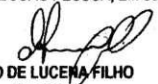
Art. 2º - Este documento apresentará, para cada programa e suas ações, os respectivos valores e metas físicas previstos na Lei para 2003 e para os anos subsequentes.

Art. 3º - Ficam excluídas deste Plano as despesas referentes as Operações Especiais uma vez que estas representam despesas que não contribuem para a produção corrente de serviços prestados à população pelo Governo.

Art. 4º - O Poder Executivo está autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período por ele abrangido.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Lei Nº 9.868, de 30 de dezembro de 2002.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de João Pessoa para o Exercício de 2003.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de João Pessoa para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Título II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Capítulo I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita Total, estimada a preços de dezembro de 2002, corresponde a R\$ 558.420.429,00 (quinhentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e vinte mil e quatrocentos e vinte e nove reais).

Art. 3º. As Receitas estimadas decorrerão da arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, nos termos da legislação vigente, discriminadas em anexo a esta Lei, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOUREO	(R\$ 1,00)	410.574.603
1.1 RECEITAS CORRENTES		376.312.299

Preço Antônio Rabelo, 85 - Varadouro, João Pessoa, PB - CEP 58.010-440 FAX (083) 221 1193

JOÃO PESSOA

1.1.1- Receitas Tributárias	84.066.760
1.1.3- Receitas Patrimoniais	7.548.259
1.1.4- Transferências Correntes	266.619.894
1.1.5- Outras Receitas Correntes	18.077.386
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	34.262.304
1.2.1- Operações de Crédito	12.153.100
1.2.2- Alienação de Bens	2.698
1.2.3- Transferências de Capital	22.106.506
2- DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF	(34.572.215)
3. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS - AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL	147.845.826
TOTAL GERAL	558.420.429

Capítulo II
II - DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Seção I
Da Despesa Total

Art. 4º. A Despesa Total, no mesmo valor da Receita, é fixada em R\$ 558.420.429,00 (quinhentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e vinte mil e quatrocentos e vinte e nove reais).

I - O Orçamento Fiscal, em R\$ 333.380.623,00 (trezentos e trinta e três milhões, trezentos e oitenta mil e seiscentos e vinte e três reais).

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 225.039.806,00 (duzentos e vinte e cinco milhões e trinta e nove mil e oitocentos e seis reais).

Art. 5º. A despesa fixada, observada a programação constante que integra esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Preço Antônio Rabelo, 85 - Varadouro, João Pessoa, PB - CEP 58.010-440 FAX (083) 221 1193

JOÃO PESSOA

I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

1. RECURSOS DO TESOUREO	(R\$ 1,00)	410.574.603
1.1 DESPESAS CORRENTES		343.601.173
Pessoal e Encargos Sociais	175.422.222	
Juros e Encargos da Dívida	4.057.730	
Outras Despesas Correntes	164.121.221	
1.2 DESPESAS DE CAPITAL	66.923.430	
Investimentos	59.225.596	
Inversões Financeiras	2.591.339	
Amortização da Dívida	5.106.495	
1.3 RESERVA DA CONTINGÊNCIA	50.000	
2- DESPESAS DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS: AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL		
2.1 Despesas Correntes	142.766.426	
2.2 Despesas de Capital	5.079.400	
TOTAL	147.845.826	
TOTAL GERAL	558.420.429	

Seção II

II - Da Distribuição da Despesa por Poderes e Órgãos

1. RECURSOS DO TESOUREO	(R\$ 1,00)	410.574.603
1.1 ADMINISTRAÇÃO DIRETA		327.204.203
1.1.1 PODER LEGISLATIVO	12.678.745	
Câmara Municipal	12.678.745	
1.1.2 PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	314.525.458	
Gabinete do Prefeito	11.618.982	
Gabinete do Vice - Prefeito	725.407	
Gabinete Civil	4.595.892	
Procuradoria Geral do Município	3.958.581	
Secretaria de Administração	9.129.465	

Preço Antônio Rabelo, 85 - Varadouro, João Pessoa, PB - CEP 58.010-440 FAX (083) 221 1193

JOÃO PESSOA

Secretaria de Finanças	21.299.170
Secretaria de Planejamento	14.173.999
Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano	22.672.521
Secretaria de Educação e Cultura	74.261.943
Secretaria de Infra - Estrutura	38.689.897
Secretaria de Meio Ambiente	3.132.849
Secretaria de Saúde	37.349.030
Secretaria de Trabalho e Promoção Social	6.610.922
Secretaria de Turismo e Esportes	3.642.437
Superintendência da Guarda Municipal	4.673.340
Coordenadoria do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor	595.088
ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	57.395.935
Recursos sob a supervisão da Secretaria de Administração	20.612.569
Recursos sob a supervisão da Secretaria das Finanças	36.783.366

1.2. PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	83.320.400
Autorarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana	44.082.700
Instituto de Previdência do Município - IPM	5.137.730
Fundo de Desenvolvimento do Município	19.656
Superintendência de Transportes e Trânsito	6.359.927
Fundo Municipal de Fomento à Habitação	21.113
Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano	2.454
Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE	2.791.300
Fundo Municipal de Cultura	2.500.000
Instituto Cândida Vargas - ICV	2.255.879
Fundo Municipal de Saúde	14.787.381
Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente	120.000
Fundo Municipal de Assistência Social	5.085.735
Fundo Municipal de Promoção ao Turismo	44.925
Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	111.600

1.3 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000
2 DESPESAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS: AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL (EXCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO TESOUREO)	

Preço Antônio Rabelo, 85 - Varadouro, João Pessoa, PB - CEP 58.010-440 FAX (083) 221 1193

JOÃO PESSOA

2.1 DESPESAS CORRENTES	142.766.426
2.2 DESPESAS DE CAPITAL	5.079.400
TOTAL	147.845.826
TOTAL GERAL	558.420.429

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Durante o exercício, abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total das despesas fixadas no Art. 4º, desta Lei, realizando, quando necessário, transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro, utilizando como recursos os definidos no Art. 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o inciso anterior não onerará o limite nele previsto quando destinada a suprir insuficiência nas dotações relativas a Pessoal e Encargos Sociais, Encargos com a Dívida Pública Municipal, Precatórios Judiciais e Despesas de Exercícios Anteriores, bem como, de recursos colocados à disposição do Município de João Pessoa, pela União e/ou pelo Estado.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite de 12% (doze por cento) da Receita Total estimada, para o exercício financeiro de 2003.

II - Contratar operações de crédito até o limite de R\$ 12.153.100,00 (doze milhões, cento e cinquenta e três mil e cem reais), destinados a financiar a execução de projetos e programas específicos, previstos neste Projeto de Lei, conforme disciplina o artigo 125, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa.

Preço André Rabello, 85 - Varadouro, João Pessoa, PB - CEP 58.016-440 FONE: (33) 3211.1191 FAX: (33) 3211.1191
JOÃO PESSOA

Capítulo V
DA ATUALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º. Na Lei Orçamentária anual as Receitas e as Despesas estão orçadas com base nos preços vigentes do mês de dezembro de 2002.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa expressos nesta Lei foram atualizados para preços de dezembro de 2002, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, no período de agosto a dezembro de 2002.

I - Os valores atualizados, na forma do parágrafo anterior, poderão ser alocados para recomposição da participação percentual dos órgãos que compõem a Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal no valor total do orçamento, excluindo-se a Câmara Municipal.

a) Os valores orçados para a Câmara Municipal não sofrerão nenhum tipo de correção ou atualização monetária.

§ 2º - Os valores atualizados, na forma do parágrafo anterior, poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as receitas ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

I - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar os valores corrigidos, explicitados no parágrafo anterior, às receitas ordinárias podendo a mesma ser utilizada para reforçar despesas consideradas insuficientes no decorrer do exercício financeiro em pauta.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.869, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 36 E ACRESCENTA O ARTIGO 9º-A E PARÁGRAFO ÚNICO NA LEI N.º 7.170, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE REGULAMENTA OS DIREITOS ASSEGURADOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 36 da Lei n.º 7.170/92, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 36 - A contar de um ano da publicação desta Lei, as Empresas Concessionárias do Serviço de Transporte Público, obrigatoriamente, terão adaptados 3% (três por cento) dos veículos do total da frota de cada Empresa, para o acesso de cadeiras de rodas."

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 9º-A a Lei n.º 7.170/92, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A - Fica determinado a flexibilização do horário de trabalho aos servidores públicos do Município, responsáveis legais por portadores de deficiências físicas, sensoriais, ou motoras que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápicos ambulatorial em instituições especializadas."

Art. 3º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 9º-A, da Lei n.º 7.170/92, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A flexibilização a que se refere o caput do artigo se aplica a uma pessoa do casal, em qualquer hipótese ou sob

qualquer pretexto, no caso de ambos serem servidores públicos municipais, devendo esta opção ser declarada por escrito a Secretaria competente."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 045/02
De 30 de dezembro de 2002.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos Ilustres Vereadores que, arrimado nas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, decidi **Vetar o parágrafo único do art. 2º e o artigo 4º da Lei nº 9870**, que "Dispõe Sobre a Concessão para a Operação de Estacionamento Rotativo em Vias e Logradouros Públicos do Município de João Pessoa, e Dá Outras Providências", inserido por integrante dessa Casa Legislativa a Projeto de Lei em Mensagem desta Offidada.

O que me induz a **vetar** este parágrafo, sem retirar o mérito do seu propósito, sem dúvida bem intencionado, é que vai de encontro à autonomia do Poder Executivo quando, ao introduzir a matéria em questão, se sobrepõe, de maneira **sub-reptícia**, pretendendo subordinar as ações do Executivo, sob dependência do Legislativo.

Por outro lado, no Projeto de Lei em questão, o parágrafo único, do art. 2º vai de encontro ao já estabelecido no art. 1º, quando condiciona a expansão à autorização do Poder Legislativo e estabelece que a exploração se dará nas vias e logradouros públicos.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **FERNANDO PAULO PESSOA MILANES**
Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

Como estabelece o inciso X, do art. 24, da Lei Federal nº 9503/97, é competência dos órgãos e entidades executivas de Trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

O texto original previa no artigo 4º um prazo de Concessão de dez anos, podendo ser renovado por igual período, tendo sido reduzido pelo Legislativo pela metade. O prazo proposto pelo Legislativo é insuficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, tendo em vista a depreciação e remuneração do capital a ser investido na aquisição e manutenção de equipamentos necessários a sua prestação.

Diante disto, apelo veto ao parágrafo acima citado por **inconstitucional contrário ao interesse público**, vez que as expansões a cargo da STTans estão determinadas em Lei Federal e o artigo 4º deverá ser votado, sendo mantido o texto original que prevê prazo de dez anos para a concessão, renovável por igual período.

Aproveito o ensejo para reitestar a Vossa Excelência e aos demais vereadores minha estima e consideração.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

LEI Nº 9870/02
De 30 de dezembro de 2002

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA A OPERAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E ADOTA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei, outorgar a qualquer pessoa jurídica, Concessão para a administração e exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, mediante processo licitatório.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita por meio de sistema que permita total controle de arrecadação, aferição real de receitas e auditoria permanente por parte do Poder Concedente, através do controle automatizado e informatizado.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida da licitação, na modalidade de concorrência do tipo técnico e preço, na qual, para efeito de julgamento, serão consideradas a melhor oferta técnica e a maior oferta de recursos a serem destinados mensalmente ao Poder Público Municipal.

Art. 4. Vetado

Art. 5º Fica a empresa concessionária obrigada a fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados, realizar todas as obras, inclusive as sinalizações viárias pertinentes, mapas de localização, bem como contratar e manter às suas expensas e responsabilidade com todo o pessoal, que se fizer necessário à operacionalização da concessão, sem qualquer ônus para o Município.

Parágrafo Único Constitui, ajuda, condição essencial a ser cumprida pela empresa concessionária, a manutenção de escritório próprio nesta cidade, como apoio técnico destinado à manutenção preventiva, às operações de gerenciamento do sistema e ao atendimento à comunidade usuária.

Art. 6º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- o objeto e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;
- as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para a preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- a forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;
- a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- os direitos, garantias e obrigações da Concessionária e do Poder Público Municipal Concedente;
- os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamentos, bem como o dever da Concessionária de manter os usuários permanentemente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- as penalidades que possam ser aplicadas à Concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;
- as hipóteses e procedimentos necessários à eventual extinção antecipada da concessão;

l) o estabelecimento de prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para a realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

k) o foro privilegiado para a resolução de eventuais divergências que surtam ao longo do prazo de vigência da concessão;

l) a garantia expressa de que a Concessionária se obriga a tomar providências e adotar medidas reguladoras, adequadas e satisfatórias à manutenção do mobiliário urbano, objeto da concessão, além de outros gastos tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Art. 7º Ao poder público não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os usuários venham a sofrer nos abrigos e paradas, objeto dessa concessão.

Art. 8º Compete à STTrans - Superintendência de Transportes e Trânsito da Prefeitura Municipal de João Pessoa a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes para implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,

em

Cícero de Lucena Filho
Prefeito

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ 2002.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA A OPERAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei, outorgar a qualquer pessoa jurídica, Concessão para a administração e exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, mediante processo licitatório.

Art. 2º - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita por meio de sistema que permita total controle de arrecadação, aferição real de receitas e auditoria permanente por parte do Poder Concedente, através do controle automatizado e informatizado.

Parágrafo Único - A expansão da exploração dos estacionamentos rotativos dependem de autorização Legislativa.

Art. 3º - A Concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida da licitação, na modalidade de Concorrência, do tipo técnico e preço, na qual para efeitos de julgamento, serão consideradas a melhor oferta técnica e a maior oferta de recursos a serem destinados mensalmente ao Poder Público Municipal.

Art. 4º - O prazo de Concessão de que trata esta Lei será de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único - Após o término do prazo contratual, a Concessionária poderá continuar prestando os serviços normalmente até a concessão de nova outorga.

Art. 5º - Fica a empresa concessionária obrigada a fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados, realizar todas as obras, inclusive as sinalizações viárias pertinentes, mapas de localização, bem como contratar e manter as suas expensas e responsabilidade com todo o pessoal, que se fizer necessários à operacionalização da concessão, sem qualquer ônus para o município.

Parágrafo Único - Constitui, ainda, condição essencial a ser cumprida pela empresa concessionária, a manutenção de escritório próprio nesta cidade, com apoio logístico destinado à manutenção preventiva, às operações de gerenciamento do sistema e ao atendimento à comunidade usuária.

Art. 6º - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- a) o objeto e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;
- b) as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- c) as condições econômicas financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para a preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- d) a forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;
- e) a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- f) os direitos, garantias e obrigações da Concessionária e do Poder Público Municipal Concedente;
- g) os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamentos, bem como o dever da Concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

02

- h) as penalidades que possam ser aplicadas à Concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;
- i) as hipóteses e procedimentos necessários à eventual extinção antecipada da concessão;
- j) o estabelecimento de prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para a realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas do estacionamento;
- k) o foro privilegiado para a resolução de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;
- l) a garantia expressa de que a Concessionária se obriga a tomar providências e adotar medidas reguladoras, adequadas e satisfatórias à manutenção do mobiliário urbano, objeto da concessão, além de outros gastos tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Art. 7º - Ao poder público não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os usuários venham a sofrer nos abrigos e paradas, objeto dessa concessão.

Art. 8º - Compete a STTrans - Superintendência de Transportes e Trânsito da Prefeitura Municipal de João Pessoa a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes para implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM _____ DE _____ DE 2002.

CÍCERO DELUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 046/02
De 30 de dezembro de 2002.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Senhor Presidente,

Devo ao conhecimento desse Poder Legislativo, por seu Intermediário, que decidi **apor Veto Total** ao Projeto de Lei, de iniciativa de membro dessa Câmara Municipal que **"Autoriza o Poder Executivo a Instituir a Ouvidoria do Trânsito e Dá Outras Providências"**.

A Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa, foi criada através da Lei Municipal, em cumprimento a determinação estabelecida pelos arts. 5º, 8º, 11 e 14, da Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Ao ser instituída passou a integrar o **Sistema Nacional de Trânsito**, que é um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esse sistema tem resumidamente nos aspectos de fiscalização e julgamento, a seguinte composição:

1. **CONTRAN** - Conselho Nacional de Trânsito, Coordenador do sistema e órgão máximo normativo e consultivo;
2. **CETRAN** - Conselhos Estaduais de Trânsito, órgão normativo, consultivo e coordenador no âmbito de cada estado. Este órgão também é responsável pelo julgamento dos atos dos órgãos Municipais em segunda instância;
3. **JARI** - Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, órgão julgador em primeira instância.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N.º 314

Estes órgãos e entidades respondem no âmbito das suas respectivas competências por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução de programas, projetos e serviços, conforme § 3º, do art. 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, a qual de acordo com os arts. 12 e 13, abre um canal para o cidadão ou qualquer entidade civil, que tenha direito a solicitar por escrito aos órgãos ou entidades do INVT, sinalização, fiscalização e implementação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes, impondo aos órgãos a obrigação de analisar as solicitações e responder, por escrito, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada.

De acordo com a Lei Municipal nº 8580/02, que criou a STTrans, em sua estrutura organizacional existem o Conselho Fiscal e o Conselho de Transporte e Trânsito, os quais tem funções fiscais e consultivas sobre as ações desempenhadas pela STTrans.

Conforme o inciso 21, do art. 11, da Constituição Federal "competem privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte", assim sendo, o Projeto de Lei que cria a **Ouvidoria do Trânsito**, além de superpor as atribuições dos Conselhos já existentes, dá estrutura organizacional da STTrans e dos demais órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, é **inconstitucional e contrário aos interesses públicos**, não devendo prosperar.

Em razão disto, solicito a aprovação do **VETO** em sua íntegra, baseado nas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 22, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado, combinado com o art. 3º, § 2º e art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa.

Cícero de Lucena Filho
Prefeito

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A OUIDORIA DO TRÂNSITO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Ouvidoria do Trânsito, vinculada a STTrans e destinada a zelar pela legalidade, eficiência e moralidade os atos desta Superintendência.

Art. 2º - A Ouvidoria do Trânsito servirá como opção para os julgamentos em segunda instância processual, reclamações de abusos por parte dos agentes municipais, deliberar acerca da liberação para instalação de novos radares, além de fiscalizar o emprego dos recursos oriundos das multas de trânsito e será composto, por:

- I - um membro do Ministério Público;
- II - um membro da Ordem dos Advogados do Brasil;
- III - dois membros da Câmara Municipal de João Pessoa;
- IV - um membro do Conselho Regional de Engenharia;
- V - um membro do Conselho Regional de Medicina;
- VI - dois membros da STTrans;
- VII - um membro do Conselho Estadual de Trânsito.

§ 1º - Serão escolhidos por votação dos membros o Presidente e o Vice-Presidente da Ouvidoria, que terão mandato de 02 (dois) anos e serão responsáveis pela elaboração do Estatuto que regerá a entidade.

§ 2º - Os cargos ocupados neste Conselho, não serão remunerados, devendo somente constar do prontuário dos motoristas que dele integram.

Art. 3º - Compete a Ouvidoria do Trânsito, além do previsto no caput do Art. 2º:

I - Zelar pela legalidade, moralidade e eficiência dos atos da STTrans sugerindo medidas para a correção de erros, omissões ou abusos desta Superintendência;

II - Promover a observação das atividades, em qualquer tempo, do STTrans, sob o prisma da obediência às regras da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, com vistas à defesa da sociedade;

III - Receber e apurar a procedência das reclamações, denúncias e sugestões que lhe forem dirigidas e propor a instauração de sindicância e inquéritos, sempre que cabíveis, como também recomendando medidas necessárias à defesa dos direitos do cidadão;

IV - Determinar, com recurso "ex officio" ao Superintendente da STTrans, o arquivamento das denúncias, quando se revelarem, desde logo ou após regular investigação, inconsistentes ou infundadas e, além disso, promover a irrestrita defesa do servidor público municipal contra qualquer ato que injustamente, atente contra seus legítimos direitos ou mesmo contra sua honra pessoal e funcional;

V - Manter permanente contato com as entidades representativas da sociedade com vistas ao aprimoramento dos serviços públicos e sua perfeita adequação às necessidades dos munícipes.

VI - Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com todos os órgãos da Administração Municipal, objetivando minimizar a burocracia, prejudicial ao bom andamento da STTrans;

VII - A publicação pelo Diário Oficial de relatório bimestral da Ouvidoria, contendo o número de reclamações e consultas feitas e ainda o encaminhamento dado aos temas de maior relevância.

Art. 4º - A atuação da Ouvidoria do Trânsito, dar-se-á por provocação dos munícipes ou "ex officio", sempre que o ato ou omissão da STTrans venha a causar danos ao erário ou venham a ferir os direitos de qualquer cidadão.

Art. 5º - Para a estruturação e funcionamento da Ouvidoria do Trânsito, serão usados servidores municipais, designados pela Secretaria Municipal de Administração e por estagiários conveniados, por solicitação fundamentada da Ouvidoria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM _____ DE _____ DE 2002.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.871, DE 31 DE DEZEMBRO 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A MUDANÇA DE DESTINAÇÃO DE USO DE ÁREA VERDE ANEXA A IGREJA CATÓLICA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO, LOCALIZADA NO CONJUNTO ERNESTO GEISEL, NESTA CAPITAL, COM CONSEQUENTE DESAFETAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, PARA FINS DE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA PARÓQUIA DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei e das normas em vigor, a proceder a mudança de destinação de uso da área anexa a Igreja Católica do Divino Espírito Santo, localizada no Conjunto Ernesto Geisel, nesta Capital, retirando da categoria de "bem de uso comum do povo", e incluindo na categoria de "bem dominial", com consequente desafetação do patrimônio do Município.

Art. 2º - A área de terra objeto da presente mudança de uso, totalizando 1.603,70m², apresenta as seguintes dimensões e confrontações: ao norte, numa extensão de 55,30m, no limite com o prolongamento da Rua Professora Odete Silva Silveira; ao Sul, numa extensão de 55,30m, no limite com a Igreja Católica do Divino Espírito Santo; ao Leste, numa extensão de 30,20m, no limite com a Rua Maria Teotônio de Souza e ao Oeste, numa extensão de 30,20m, no limite com a Rua Projetada.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo autorizar a alienação da área descrita no artigo anterior e transferir o seu domínio para incorporação ao patrimônio da Paróquia de Santo Antônio de Pádua, nesta Capital, com a finalidade de implantação de um Centro Pastoral e de um estacionamento, a fim de atender aos interesses da comunidade do Conjunto Ernesto Geisel, nesta Capital.

Art. 4º - A transferência de domínio da área a ser desafetada dar-se-á sob a forma de doação em encargo, nos termos do art. 1.180, do Código Civil Brasileiro, combinado com o § 4º do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 5º - O valor global da área de terra de que trata esta Lei, mediante laudo técnico emitido em caráter oficial, pela Comissão de Desapropriação e Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de João Pessoa, vinculada à Secretaria de Planejamento, obedecidas todas as normas aplicáveis à espécie, é de R\$ 19.908,00 (Dezenove mil, novecentos e oito reais).

Art. 6º - Fica concedido o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para a construção das obras de que trata o art. 3º desta Lei, não podendo sob qualquer hipótese, ser-lhe dada destinação diferente, sob pena de ser a doação revogada, sem que a entidade perceba qualquer indenização por benfeitorias nelas realizadas.

Art. 7º - Incumbe ao Poder Executivo as providências complementares necessárias ao pleno e fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.872, DE 31 DE DEZEMBRO 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
PROCEDER A DESAFETAÇÃO DE UMA ÁREA NO
BAIRRO DO CASTELO BRANCO, PERTENCENTE
AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos
termos desta Lei e das normas em vigor, a desafetar uma área localizada na
Praça Alves de Souza, situada entre a Av. Comandante Matos e as Ruas
Juiz José Saldanha e Professora Ofélia Rodrigues, no Bairro do Castelo
Branco, nesta Capital, alterando a mudança de uso da categoria "bem de
uso comum do povo", para a categoria "bem dominial", do Município de
João Pessoa.

Art. 2º - A área de terra objeto da presente mudança de
uso, mede 100,00m x 20,00m, de ambos os lados, totalizando 2.000,00m²,
estando inscrita no Cadastro Imobiliário sob o nº 23.028.0008.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.873, DE 31 DE DEZEMBRO 2002.

DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE
CARTEIRAS ESTUDANTIS DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica sob responsabilidade da Prefeitura da
Capital, o credenciamento das entidades habilitadas para confeccionarem as
carteiras estudantis.

Art. 2º - Fica obrigada a prestação de contas por parte das
entidades responsáveis pela confecção de carteiras estudantis no município
de João Pessoa junto ao PROCON Municipal.


Art. 3º - Fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias
para expedição e entrega das carteiras estudantis já devidamente
confeccionadas, a contar do pagamento efetuado pelos estudantes às
referidas instituições responsáveis pelo recolhimento das quantias.

Art. 4º - As referidas entidades serão efetivamente
descredenciadas, ao infringirem o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.874, DE 31 DE DEZEMBRO 2002.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
MATRICULADOS NAS CRECHES E DEMAIS
ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Programa Municipal de Prevenção e controle do
Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais
estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, através de
Diagnóstico Precoce do Diabetes, tem por objetivos:

I - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do
Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em creches ou outros
estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal;

II - detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a
ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da
Rede Pública Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações
decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e,
portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados;

Art. 2º - Visando a concretização dos objetivos do presente
programa, serão adotadas as seguintes ações:

I - quanto às creches e demais estabelecimentos da Rede
Pública Municipal de Ensino, inclusive aqueles mantidos por entidades
filantrópicas mais que recebem verbas do Município:

- a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças
e adolescentes portadores de "diabetes";
- b) conscientização de, pacientes, pais, alunos, professores
e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às
creches e escolas municipais, quanto aos sintomas,
gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;
- c) fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação
adequada às suas necessidades especiais;
- d) oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária
de exercícios físicos adequados às suas necessidades
especiais;
- e) manutenção de dados estatísticos sobre o número de
crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas
condições de saúde e de aproveitamento escolar;
- f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões
de Associações de Pais e Mestres, ou em reuniões
especialmente convocadas com os mesmos para tal
finalidade, como forma de disseminar as informações à
respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de
identificação da hipoglicemia, e a importância dos
exercícios físicos e da reeducação alimentar na
prevenção das complicações decorrentes da mesma,
entre outras.

Art. 3º - Garantindo que nenhuma criança ou adolescente
fique excluída dos benefícios do presente projeto, por ocasião da matrícula,
os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a
orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de
modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos
possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º - Analisadas as respostas aos questionários e
evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou
adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão
orientados a comparecer ao Posto Municipal de Saúde, para consulta
médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º - Diagnosticado o diabetes, o médico responsável, comunicará o fato, à direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º - No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º - De posse do número de crianças portadoras de diabetes, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências necessárias a que seja fornecida a alimentação diferenciada de que as mesmas necessitam.

Parágrafo Único - Na conformidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas na conformidade da presente lei, entre elas:

I - Idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal.

II - Relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente.

III - Relação dos Nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios.

IV - Quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.

Art. 4º - A elaboração dos cardápios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em conjunto com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o art. 1º da presente Lei, o façam na conformidade e quantidades constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 5º - Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I - Alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos.

II - Fornecimento de alimentação a crianças e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos, sem respeitar aos horários que sua condição especial de saúde exigem.

III - Obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com as necessidades e peculiaridades especiais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

CICERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.875, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OSTEOPOROSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Osteoporose, que acontecerá todos os anos, no período de 1º a 07 de março.

Art. 2º - Durante a semana, o Município promoverá ampla divulgação das causas, sintomas e formas de prevenção e combate à osteoporose, mediante a realização de palestras, divulgação de material informativo e realização de cursos, objetivando orientar a população, especialmente as mulheres maiores de 40 anos, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, com as devidas suplementações, quando necessários.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

CICERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.876, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O NÚCLEO ESPORTIVO DO BAIRRO DOS NOVAIS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecido de utilidade pública o NÚCLEO ESPORTIVO DO BAIRRO DOS NOVAIS, sociedade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, sob o Registro nº 215.967, Livro A, nº 024, de 03 de abril de 2002, de assistência ao esporte e a comunidade local, com sede e foro na Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

CICERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.877, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA LUIZ DIAS NÓVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua LUIZ DIAS NÓVO, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.878, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA EUCLIDES NUNES MACHADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua EUCLIDES NUNES MACHADO, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.880, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA Poetisa GUIOMAR TRAVASSOS CHIANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Poetisa GUIOMAR TRAVASSOS CHIANCA, uma das artérias pública desta cidade, ainda sem denominação oficial, natural de Areia - Pb, nasceu em 02 de julho de 1912 e faleceu em 27 de dezembro de 2001.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.881, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA MANOEL CAVALCANTE DE CARVALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua MANOEL CAVALCANTE DE CARVALHO, uma das artérias pública desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascido em 10 de abril de 1910 e falecido em 09 de junho de 2002.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.882, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA COMERCIANTE JOÃO RODRIGUES CAVALCANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Comerciante JOÃO RODRIGUES CAVALCANTE, a rua Projetada 26, localizada no Conjunto Valentina de Figueiredo, nesta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.883, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR, uma das artérias pública desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.884, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA JONNY BATISTA DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua JONNY BATISTA DE SOUZA, uma das artérias pública desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.885, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA Comerciante ÁLVARO ANTERO NASCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:


Art. 1º - Fica denominada de rua Comerciante ÁLVARO ANTERO NASCIMENTO, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascido em 21 de abril de 1899 e falecido em 13 de dezembro de 1988.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAEI.P.A, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.886, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA MARCOS TEIXEIRA DA SILVA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua MARCOS TEIXEIRA DA SILVA, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascido em 07/10/1921 e falecido em 30/01/1995.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAEI.P.A, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 047/02
De 31 de dezembro de 2002.

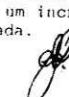
RAZÕES DE VETO PARCIAL

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos Doutos Vereadores que, arribado nas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, decidi **Vetar o artigo 4º da Lei nº 9887**, que "Dispõe Sobre a Concessão para a Exploração de Abrigos e paradas de ônibus com publicidade em Vias e Logradouros Públicos do Município de João Pessoa, e Dá Outras Providências", inserido por integrante dessa Casa Legislativa a Projeto de Lei em Mensagem desta edilidade.

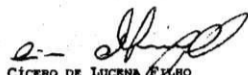
O que me induz a **vetar** este artigo é que no texto original previa no artigo 4º um prazo de concessão de dez anos, podendo ser renovado por igual período, tendo sido reduzido pelo Legislativo pela metade. O prazo proposto pelo Legislativo é insuficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, tendo em vista a depreciação e remuneração do capital a ser investido na implantação e manutenção dos abrigos de paradas.

Por outro lado, vale ressaltar que além de dar a nossa cidade um aspecto de padronização e estética com relação ao mobiliário urbano do transporte coletivo, o município terá também um incremento em sua receita de ISS sobre a publicidade veiculada.


Excelentíssimo Senhor
Vereador FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ
Presidente da Câmara Municipal
H e s t a

Diante disto, por **contrariar o interesse público**, o Artigo 4º deverá ser **VETADO**, sendo mantido o texto original que prevê prazo de dez anos para a concessão, renovável por igual período.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos demais vereadores minha estima e consideração.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

LEI Nº. 9.887/02
De 31 de Dezembro de 2002

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE ABRIGOS E PARADAS DE ÔNIBUS COM PUBLICIDADE EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei outorgar a qualquer pessoa jurídica, Concessão para a instalação de publicidade nos abrigos e paradas de ônibus em vias e logradouros públicos, mediante processo licitatório.

Art. 2º A exploração de publicidade nos abrigos e paradas de ônibus em vias e logradouros públicos deverá ser feita de forma não agressiva aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e éticos.

Art. 3º A Concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação, na modalidade de Concorrência, na qual para efeitos de julgamento serão consideradas a de melhor oferta técnica e a de estética, do conjunto de componentes.

Art. 4º Vetado

Parágrafo Único - Após o término do prazo contratual, a Concessionária poderá continuar prestando os serviços normalmente até a concessão de nova outorga.

Art. 5º Fica a empresa concessionária obrigada a fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados, realizar todas as obras, inclusive as sinalizações viárias pertinentes, mapas de localização, bem como contratar e manter as suas expensas e responsabilidade todo o pessoal envolvido que se fizerem necessários à operação da concessão, sem qualquer ônus para o Município.

Parágrafo Único - Constitui, ainda, condição essencial a ser cumprida pela empresa concessionária, a manutenção de escritório próprio nesta cidade, destinado a manutenção preventiva e corretiva do mobiliário urbano objeto desta concessão.

Art. 6º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- o objeto e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;
- as condições de exploração do serviço;
- os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal Concedente;
- a obrigação da Concessionária em manter os usuários permanentemente e suficientemente informados através de mapas de localização específicos, os quais deverão ser atualizados e substituídos quando houver mudanças nos itinerários de linhas;
- as penalidades que possam ser aplicadas à Concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da

- concessão;
- as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
- o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias;
- o foro privilegiado para a resolução de eventuais divergências que possam advir ao longo do prazo de vigência da concessão;
- as providências que deverão ser adotadas pela Concessionária objetivando garantir a regular, adequada e satisfatória manutenção do mobiliário urbano, objeto da concessão, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Art. 7º Ao poder público não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os usuários venham a sofrer nos abrigos e paradas, objeto desta concessão.

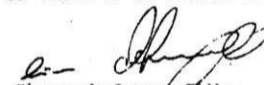
Art. 8º Compete a STTrans - Superintendência de Transportes e Trânsito da Prefeitura Municipal de João Pessoa a organização, detencimento e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Art. 9º As despesas para implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
em


Cícero de Lucena Filho
Prefeito

LEI Nº _____ DE _____ DE _____ 2002.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE ABRIGOS E PARADAS DE ÔNIBUS COM PUBLICIDADE EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei, outorgar a qualquer pessoa jurídica, Concessão para a instalação de publicidade nos abrigos e paradas de ônibus em vias e logradouros públicos, mediante processo licitatório.

Art. 2º - A exploração de publicidade nos abrigos e paradas de ônibus em vias e logradouros públicos deverá ser feita de forma não agressiva aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e éticos.

Art. 3º - A Concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação, na modalidade de Concorrência, na qual para efeitos de julgamento, serão consideradas a de melhor oferta técnica e a de estética, do conjunto de componentes.

Art. 4º - O prazo de Concessão de que trata esta Lei será de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único - Após o término do prazo contratual, a Concessionária poderá continuar prestando os serviços normalmente até a concessão de nova outorga.

Art. 5º - Fica a empresa concessionária obrigada a fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados, realizar todas as obras, inclusive as sinalizações viárias pertinentes, mapas de localização, bem como contratar e manter as suas expensas e responsabilidade todo o pessoal envolvido que se fizerem necessários à operação da concessão, sem qualquer ônus para o município.

Art. 5º - Fica a empresa concessionária obrigada a fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados, realizar todas as obras, inclusive as sinalizações viárias pertinentes, mapas de localização, bem como contratar e manter as suas expensas e responsabilidade com todo o pessoal, que se fizer necessários à operacionalização da concessão, sem qualquer ônus para o município.

Parágrafo Único - Constitui, ainda, condição essencial a ser cumprida pela empresa concessionária, a manutenção de escritório próprio nesta cidade, com apoio logístico destinado à manutenção preventiva, às operações de gerenciamento do sistema e ao atendimento à comunidade usuária.

Art. 6º - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- a) o objeto e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;
- b) as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- c) as condições econômicas financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para a preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- d) a forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;
- e) a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- f) os direitos, garantias e obrigações da Concessionária e do Poder Público Municipal Concedente;
- g) os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamentos, bem como o dever da Concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

02

- h) as penalidades que possam ser aplicadas à Concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;
- i) as hipóteses e procedimentos necessários à eventual extinção antecipada da concessão;
- j) o estabelecimento de prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para a realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas do estacionamento;
- k) o foro privilegiado para a resolução de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;
- l) a garantia expressa de que a Concessionária se obriga a tomar providências e adotar medidas reguladoras, adequadas e satisfatórias à manutenção do mobiliário urbano, objeto da concessão, além de outros gastos tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Art. 7º - Ao poder público não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os usuários venham a sofrer nos abrigos e paradas, objeto dessa concessão.

Art. 8º - Compete a STTrans - Superintendência de Transportes e Trânsito da Prefeitura Municipal de João Pessoa a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes para implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.888, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA JOSÉ BENÍCIO DOS SANTOS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua JOSÉ BENÍCIO DOS SANTOS, artéria pública desta Cidade, localizada na Quadra 45, Lote 54, parque das Jaqueiras, ainda sem denominação oficial, nascido em 11 de fevereiro de 1915 e falecido em 17 de agosto de 1990.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAEI.PA, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.889, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA NERFIDE BARBOSA DOS ANJOS MARTINS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua NERFIDE BARBOSA DOS ANJOS MARTINS, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascida em 18/10/1927 e falecida em 12/01/1991.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAEI.PA, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.890, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA SEVERINA MIRANDA FERAZ E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua SEVERINA MIRANDA FERAZ, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascida em 01/01/1922 e falecida em 04/11/2000.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAELPA, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.891, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA Professor ALLAN KARDEC E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Professor ALLAN KARDEC, (Codificador da Doutrina Espírita), artéria pública desta cidade, localizada no Bairro das Indústrias, ainda sem denominação oficial, nascido na cidade de Lyon na França em 03 de outubro de 1804 e falecido em 31 de março de 1869.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAELPA, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.892, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE RUA Enfermeira SÔNIA TOMAZ DE OLIVEIRA MARTINS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de rua Enfermeira SÔNIA TOMAZ DE OLIVEIRA MARTINS, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, nascida em 20/04/1947 e falecida em 29/10/2002.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto a SAELPA, CAGEPA, TIM, TELEMAR e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI N.º 9.893, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO A PATERNIDADE RESPONSÁVEL, DE REGULAÇÃO DE FERTILIDADE INDIVIDUAL DE CONCEPÇÃO DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Poder Público Municipal implantará no Município, especialmente nas unidades de saúde, Programa de Incentivo a Paternidade Responsável, de Regulação de fertilidade e de Liberdade de Concepção da Mulher.

Art. 2º - O Programa de Incentivo a Paternidade Responsável, de Regulação de Fertilidade e de Liberdade Individual de Concepção da Mulher será implantada em todas as unidades de saúde do Município, sob a coordenação do sistema central de planejamento e desenvolvimento por equipes multidisciplinares.

Art. 3º - O Programa de Incentivo a Paternidade Responsável, de Regulação de Fertilidade e de Liberdade Individual de Concepção da Mulher tem por objetivo:

I - conscientizar e esclarecer a população quanto à importância do planejamento na constituição de suas famílias, por intermédio de amplo processo de divulgação e participação da comunidade em seu desenvolvimento;

II - esclarecer a população quanto à existência de métodos reversíveis e irreversíveis de controle da concepção, fornecendo informações sobre as indicações, contra-indicações, riscos, resultados e eficiência de cada um deles;

III - garantir o atendimento clínico especializado e o fornecimento gratuito de medicamentos e os métodos anticoncepcionais reversíveis, bem como a realização dos procedimentos cirúrgicos demandados pelos irreversíveis, tais como a ligadura de trompa e a vasectomia;

IV - garantir o atendimento à mulher em caso de abortamento provocado ou não, assegurada a sua realização nos previsto pela Legislação Federal;

V - garantir assistência pré-nupcial, pré-natal, ao parto e ao puerpério, com incentivo ao aleitamento, além de assistência clínico-ginecológica a mulher, com garantia de leite especial;

VI - garantir a ampla participação da população, em especial das comunidades organizadas em todas as fases de elaboração, implantação, divulgação e avaliação do Programa;

VII - fornecer gratuitamente DIU, pílulas anticoncepcionais, preservativos, diafragma e outros meios anticoncepcionais.

Art. 4º - As unidades de saúde do Município farão o acompanhamento clínico e psicológico da população assistida, garantindo o acesso às informações, medicamentos e procedimentos eleitos por cada cidadão, para utilização dos métodos e processos anticoncepcionais ou de resolução da infertilidade, com vista ao melhor planejamento de suas famílias.

Art. 5º - As unidades de saúde do Município, sempre que solicitadas e de acordo com os procedimentos éticos aplicáveis, realizarão os métodos anticoncepcionais, irreversíveis, como a ligadura de trompas e a vasectomia, devendo os procedimentos cirúrgicos hospitalares ou ambulatoriais serem realizados gratuitamente pelas unidades em condições técnicas de executá-los.

Art. 6º - As unidades de saúde do Município realizarão o aborto, nos casos previstos pela legislação em vigor e prestarão atendimento clínico ginecológico às mulheres que se apresentem em processo de abortamento, provocado ou não.

Art. 7º - Todos os postos de saúde do Município deverão dispor de Clínica especializada em Orientação Sexual.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde, no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta Lei, tomará todas as providências para o cumprimento do determinado no caput, inclusive com a contratação, por concurso público, de profissionais especializados.


Art. 8º - As unidades escolares do Município passarão a ministrar a matéria de Educação Sexual a partir da 4ª Série do 1º Grau, devendo a disciplina estar incluída no currículo até o primeiro ano letivo após a publicação desta Lei.

Art. 9º - O Poder Público Municipal realizará campanhas informativas de métodos anticoncepcionais, esclarecendo a população sobre a maneira de utilizá-los, indicações, contra-indicações, riscos, resultados e eficiência de cada um deles.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.894, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DO VÍRUS HIV, A PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO AOS FETOS E AS CRIANÇAS RECÉM NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É garantido pelo Poder Público Municipal à toda gestante, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

I - a realização do teste sorológico anti-HIV;

II - o aconselhamento pré e pós-teste, compreendendo:

- informações sobre o acompanhamento médico e a importância de sua realização;
- o significado da soropositividade do ponto de vista individual e social;
- as vantagens da assistência durante a gestação e o parto.

III - a atuação clínica no caso da soropositividade, inclusive com o fornecimento de medicamentos antiretrovirais que possam reduzir a carga de HIV a quase zero.

Parágrafo Único - O teste tratado pelo inciso I deste artigo será realizado com a anuência da gestante e após ter-lhe sido prestado atendimento.

Art. 2º - É garantido pelo Poder Público Municipal um programa de atendimento à toda gestante portadora do vírus HIV nas áreas de infectologia, ginecologia, psicologia e assistência social.

Art. 3º - O Executivo Municipal garantirá o programa "BEBÊS LIVRES DO VÍRUS DA AIDS", através de parto normal, no caso de mães que consigam reduzir a carga de HIV a quase zero e através de cesárea especial, com a técnica do feto empelcado - a criança é retirada ainda dentro da bolsa amniótica, sem contato com o sangue contaminado - para mães com maior carga do vírus.

Art. 4º - Toda criança lactante, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV, tem direito a receber da rede pública municipal de saúde o leite em quantidade necessária a sua sobrevivência, desde o seu nascimento até a idade de cinco anos completos.

Art. 5º - O programa "BEBÊS LIVRES DO VÍRUS DA AIDS", poderá ser implantado na Maternidade Cândida Vargas ou em outro Centro Médico que tenha capacidade de atendimento e que seja de fácil acesso para as gestantes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias da área de saúde municipal, suplementadas se necessária.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.895, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO RACISMO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, na área de sua competência, assegurará meios eficazes que visem coibir a prática de racismo.

Parágrafo Único - O dever do Poder Público compreende:

I - a criação e divulgação dos meios de comunicação, de cujo espaço se utilize a administração pública, de programas de valorização da participação do negro na formação histórica e cultura brasileira e de combate às idéias e práticas racistas;

II - a reciclagem periódica dos servidores públicos, especialmente os de creche e escolas municipais, de modo a habilitá-los para o combate às idéias e práticas racistas;

III - a punição ao agente público que violar a liberdade de expressão e manifestações das religiões afro-brasileiras;

IV - organizar a rede de ensino municipal, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do nosso povo;

V - o cancelamento, mediante processo administrativo sumário, sem prejuízo de outras sanções legais, de alvará de funcionamento do estabelecimento privado, franqueado ao público, que cometer ato de discriminação racial, salvaguardando os direitos dos trabalhadores.

VII - a representação proporcional dos grupos étnicos em toda as campanhas e atividades de comunicação do Município e de entidades que tenham investimento político ou econômico na Prefeitura Municipal;

VIII - a adoção, no sistema público de saúde, de procedimentos de detecção, nos primeiros anos de vida, de anemia falciforme e hipertensão, males cuja incidência há maior na população negra e acarretam repercussões na saúde reprodutiva;

VIII - o desenvolvimento de programas que assegurem igualdade de oportunidade e tratamento nas políticas culturais do Município, tanto n que diz respeito do fomento a produção cultural, quanto na preservação da memória, objetivando dar visibilidade aos símbolos e manifestações do povo negro.

Art. 2º - Fica instituído no calendário oficial do Município de João Pessoa, "O Dia Nacional da Consciência Negra", celebrado anualmente em 20 de novembro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.896, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE PRAÇA SEVERINO CÍCERO DA SILVA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denomina de Praça SEVERINO CÍCERO DA SILVA, logradouro público desta Cidade, localizado na Rua Dom Santino Coutinho, Bairro da Torre, no Município de João Pessoa, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida praça, junto aos setores competentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.897, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DENOMINA DE GINÁSIO POLIESPORTIVO Sociólogo ODILON RIBEIRO COUTINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Denomina de Ginásio Poliesportivo Sociólogo ODILON RIBEIRO COUTINHO, situado no Conjunto Valentina Figueiredo, Rua Mariângela Peixoto, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.898, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DAS QUADRILHAS JUNINAS DE JOÃO PESSOA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DAS QUADRILHAS JUNINAS DA GRANDE JOÃO PESSOA, entidade civil, associação de classe sem fins lucrativos, fundada em 24 de maio de 1989, com sede e foro na Rua Santa Júlia, 756, Bairro da Torre, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 01.212.168/0001-23, e no Cartório Toscano de Brito "Serviço Notarial e Registral" sob o nº 85.426, do Livro A - 22, do Registro Civil das Pessoas Registradas e Notariais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.899, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISCIPLINA A SEGURANÇA PRIVADA NAS CASAS NOTURNAS E SIMILARES, ESTÁDIOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, BLOCOS DE ARRASTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todas as Casas Noturnas e similares, es Estádios de Futebol, Ginásios Esportivos e Blocos de Arrasto, instalados no Município de João Pessoa, ficam obrigados a relacionarem os seguranças que prestarem serviços em suas dependências, assim como nome da empresa e seu respectivo responsável.

Parágrafo Único - A relação exigida no "caput" deste artigo deverá constar o nome completo e o número da identidade (RG), juntado um atestado de antecedentes criminais dos mesmos.

Art. 2º - Os seguranças quando em serviço serão obrigados a trabalharem com crachás de identificação, constando nome e número da identidade (RG).

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Casas Noturna e similares, os estabelecimentos como bares, danceterias, casas de espetáculos, boates e congêneres, que tenham capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos demais, o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Se em um período de 03 (três) anos, a Casa Noturna sofrer mais de 03 (três) condenações judiciais por agressões de segurança a clientes, terá seu alvará automaticamente cassado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sem prejuízo das reparações das vítimas.

Parágrafo Único - A punição que consta no "caput" deste artigo, é estendida às empresas de segurança privada.

Art. 5º - A fiscalização e autuação dos infratores serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 6º - Reserva-se às Casas Noturnas e similares o direito de vetarem a entrada em suas dependências de pessoas que já tenham causado brigas ou arruaças nas mesmas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

LEI Nº 9.900, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE RESPOSTA A SOLICITAÇÕES, INFORMAÇÕES E CERTIDÕES SOBRE O TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar por escrito, a STTrans - Superintendência de Transportes e Trânsito, simulação e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a legislação federal, estadual e municipal sobre o trânsito.


Art. 2º - Como entidade executiva de trânsito e executivo rodoviário, no âmbito do município de João Pessoa, a STTrans - Superintendência de Transportes e Trânsito, tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para analisar e responder por escrito as solicitações a ela dirigida, sobre possibilidade ou não de atendimento, fundamentando a resposta, e, se pertinente, informando ao solicitante o tempo quando tal evento ocorrerá.

Art. 3º - Quando a solicitação se tratar de certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, o prazo máximo e improrrogável para a STTrans - Superintendência de Transportes e Trânsito expedir-la, é de 15 (quinze) dias, contados da data em que foi protocolado o requerimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

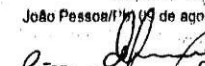

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


TERMO DE DOAÇÃO

Aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de 2002 (dois mil e dois), a Prefeitura Municipal de João Pessoa, representada neste ato pelo Dr. Cicero de Lucena Filho, brasileiro, casado, prefeito constitucional, e o Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Dr. Fernando Antônio Dias, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta cidade de João Pessoa, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso V e XXIV, art. 92 caput, Parágrafo Único, art. 93 inciso II, letra "a", da Lei Orgânica do Município - Capítulo VII - DOS BENS PATRIMONIAIS - c/c com o Dec. 3.122 de 20 de janeiro de 1997, e de conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, que é parte integrante do

procedimento de Dispensa de Licitação nº 0054152-02, com fulcro no art. 17, inciso II, letra "a", da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, FAZ DOAÇÃO dos seguintes móveis: 02 (dois) bureaux, 01 (um) estante, 02 (dois) armários e 20 (vinte) cadeiras que serão utilizados na manutenção e continuidade dos trabalhos de filantropia da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SÃO RAFAEL, estabelecida na Vila São Rafael, S/N, Bairro da Torre - nesta cidade de João Pessoa - Pb. Dado e passado na sede desta Secretaria de Administração do Município de João Pessoa - Pb, aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de 2002 (dois mil e dois). Registre-se. Publique-se.

João Pessoa/Pb, 09 de agosto de 2002.

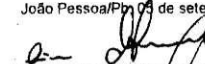

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário de Administração

TERMO DE DOAÇÃO

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2002 (dois mil e dois), a Prefeitura Municipal de João Pessoa, representada neste ato pelo Dr. Cicero de Lucena Filho, brasileiro, casado, prefeito constitucional, e o Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Dr. Fernando Antônio Dias, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta cidade de João Pessoa, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso V e XXIV, art. 92 caput, Parágrafo Único, art. 93 inciso II, letra "a", da Lei Orgânica do Município - Capítulo VII - DOS BENS PATRIMONIAIS - c/c com o Dec. 3.122 de 20 de janeiro de 1997, e de conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, que é parte integrante do procedimento de Dispensa de Licitação nº 0054152-02, com fulcro no art. 17, inciso II, letra "a", da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, FAZ DOAÇÃO dos seguintes móveis: 03 (três) mesas com 03 (três) gavetas, 04 (quatro) cadeiras e uma estante que serão utilizados no atendimento aos fiéis da PARÓQUIA DE SANT ANA, estabelecida na Rua José Lucia dos Santos, s/n, Funcionários II - nesta cidade de João Pessoa - Pb. Dado e passado na sede desta Secretaria de Administração do Município de João Pessoa - Pb, aos 09 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2002 (dois mil e dois). Registre-se. Publique-se.

João Pessoa/Pb, 09 de setembro de 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário de Administração

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE TERRENO PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE ÔNIBUS DA LINHA 107 - JOSÉ AMÉRICO

AUTORIZO a empresa operadora do sistema de transporte coletivo UNIDAS - TRANSPORTE E TURISMO LTDA., a título precário, a PERMISSÃO DE USO para construção do terminal de ônibus da linha 107 - José Américo, conforme projeto elaborado pela STTrans, em terreno público pertencente ao patrimônio do Município, localizado no Setor 42 - Quadra 39 - Lote 385. Está implícito nesta AUTORIZAÇÃO que a empresa operadora não terá quaisquer privilégios contra a Administração Municipal, notadamente no que diz respeito a indenização.

João Pessoa, 28 de Novembro de 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 4.765/02
De 30 de Dezembro de 2002

CREDENCIA ENTIDADES PARA A EMISSÃO DAS CARTEIRAS DE IDENTIDADES ESTUDANTIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba em consonância com o art. 60, inciso II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e tendo em vista o disposto no art. 2º, do Decreto nº 2.385, de 10 de dezembro de 1992, e de acordo com o disposto no Decreto nº 4.515/02, de 1º de março de 2002.

DECRETA,

Art. 1º Ficam credenciadas para emissão das carteiras de identidade estudantil no Município de João Pessoa, as seguintes entidades:

- Direções Centrais de Estudantes - DCE's das Universidades
- União Paraíba dos Estudantes Secundários - UPES/PB
- União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas - UMES
- Org. Sociativa dos Estud. das Escolas Particulares - OSEEP
- União Estadual dos Estudantes da Paraíba - UEEP
- Federação dos Estudantes Secundaristas da Paraíba - FESP

Art. 2º Para efeito exclusivo de benefícios no Sistema de Transporte Coletivo da Capital, estas entidades deverão estar previamente cadastradas na Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de João Pessoa - AETC/JP.

Art. 3º As entidades estudantis cadastradas definirão um padrão único de matriz a ser utilizada para a confecção das referidas carteiras, sendo, na categoria secundarista, com o padrão UPES/PB-UEEP, e no segmento universitário, o padrão UNE, com a impressão através de fotografia digitalizada e código de barras, que impossibilite a reprodução através de fotocópia colorida.

§ 1º - Não será admitida a expedição de carteiras cujo padrão contenha, isoladamente, a marca UPES/PB ou UEEP.

§ 2º - A fiscalização para a confecção e padronização da carteira estudantil será feita através da Associação das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de João Pessoa - AETC/JP, a Superintendência de Transportes e Trânsito - STRANS e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEDUC.

§ 3º - Todo processo de CIE's será realizado através do programa de informática e as fotos coladas em álbum elaborado e fornecido pela empresa confeccionadora, copiados em disquetes fornecidos pela AETC/JP e distribuídos nas escolas.

§ 4º - Nas escolas informatizadas, será feito a cópia (disquete) do cadastro dos alunos diretamente da sua base de dados.

§ 5º - Nas escolas que não são informatizadas, será usado ainda o sistema de formulário e recibo para o estudante, devidamente numerado e fornecido pela AETC/JP.

Art. 4º As entidades cadastradas terão participação igualitária sobre o resultado das carteiras expedidas pelos secundaristas.

Parágrafo Único - Os resultados igualitários de que trata este artigo são referentes a quantidade de formulários, e não ao resultado financeiro, podendo cada entidade confeccionar as suas carteiras em empresas gráficas distintas, preservadas as exigências quanto ao padrão e os controles de expedição.

Art. 5º A distribuição dos formulários e o controle das carteiras expedidas serão feitos pela AETC/JP e a UPES/PB, que repassarão informações, cadastros e documentos as demais entidades secundaristas, se solicitados.

Art. 6º Para efeito de meia entrada em shows e outras atividades culturais, as entidades mencionadas neste decreto deverão firmar, previamente, parceria com a Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPI.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 30 DE Dezembro de 2002.


CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

DECRETO Nº 4.766/02
De 30 de Dezembro de 2002

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso, III e art. 76, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e na conformidade do disposto no art. 5º, letra "i" e art. 6º, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA,

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fim de desapropriação na forma da legislação vigente, um terreno de formato irregular, situado no Bairro de Manaira, com localização cartográfica do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de João Pessoa nº 04.118.0348, cujas dimensões e confrontações são as seguintes: ao norte, compreendendo dois segmentos: o primeiro com 36,00 metros, limitando-se com a Travessa Gláucia Maria dos Santos Gouveia, ao qual se segue uma reentrância perpendicular com 10,30 metros de extensão, limitando-se com fundos do imóvel nº 295, da Rua Vigolvinho Florentino Costa, e o segundo com 4,70 metros, limitando-se também com o imóvel nº 295, da Rua Vigolvinho Florentino Costa; ao sul, numa extensão de 41,50 metros, no limite com terreno de propriedade de João Ferreira Bastos; a leste, compreendendo três segmentos: o primeiro com 10,30 metros, limitando-se com o imóvel nº 295, da Rua Vigolvinho Florentino Costa, ao qual se segue uma reentrância de 4,70 metros que se limita também com o


imóvel nº 295, da Rua Vigolvinho Florentino Costa, o segundo com 98,60 metros, limitando-se com fundos os imóveis 129 a 283, da Rua Vigolvinho Costa, seguindo-se uma reentrância de 25,30 metros de extensão que se limita com o imóvel nº 129, da Rua Vigolvinho Florentino Costa, e o terceiro medindo 49,00 metros, limitando-se com a Rua Vigolvinho Florentino Costa; e, a oeste, numa extensão de 161,50 metros, no limite com a Rua Gláucia Maria dos Santos Gouveia, perfazendo uma área total de 5.202,41 m².

Art. 2º o imóvel desapropriado por força deste Decreto, destinar-se-á à construção da Escola Municipal Nazinha Barbosa.

Art. 3º Fica a Procuradoria Geral do Município - Progem, autorizada a representar o Executivo Municipal nos atos desapropriatórios.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.


CICERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

DECRETO Nº 4.767/02
De 30 de Dezembro de 2002

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 1.548, DE 02 DE MAIO DE 1986 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, usando das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município,

DECRETA,

Art. 1º O art. 2º, do Decreto nº 1.548, de 02 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

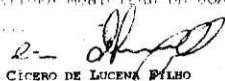
"Art. 2º São beneficiários do vale transporte os servidores da administração direta e indireta que estejam em efetivo exercício de suas atribuições

funcionais em unidade administrativa da Prefeitura.
 § 1º - Não se concederá vale transporte ao servidor afastado de suas funções, independentemente do motivo, ou posto à disposição de outras entidades públicas ou privadas, com ou sem ônus para a edilidade.
 § 2º - A distribuição do vale transporte ocorrerá durante a realização do pagamento dos servidores e sua entrega será feita nas unidades de trabalho.
 § 3º - Findo o pagamento os vales transportes não entregues serão devolvidos à Secretaria de Administração que promoverá o seu cancelamento, vedada a sua entrega junto com os referentes ao mês subsequente, sob qualquer justificativa ou pretexto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 30 de Dezembro de 2002



 CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

PORTARIA Nº 764/02
 De 26 de Dezembro de 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I- Exonerar **NEROALDO PONTES DE AZEVEDO**, matrícula nº 31.114-6, do Cargo de Secretário, Símbolo SE-100, da Secretaria de Educação e Cultura.



 CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

PORTARIA Nº 765/02
 De 26 de Dezembro de 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I- Exonerar **ADRIANA VALÉRIA SANTOS DINIZ**, matrícula nº 32.501-5, do Cargo de Secretária Adjunta, Símbolo SAD-1, da Secretaria de Educação e Cultura.

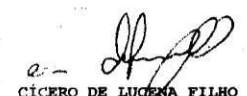

 CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

PORTARIA Nº 766/02
 De 26 de Dezembro de 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear **ADRIANA VALÉRIA SANTOS DINIZ**, matrícula nº 32.501-5, para exercer Cargo em Comissão de Secretária, Símbolo SE-100, da Secretaria de Educação e Cultura.

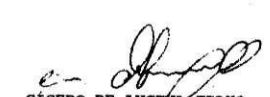

 CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

PORTARIA Nº 767/02
 De 26 de Dezembro de 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I- Exonerar **CLAUDIA COSTA DUARTE**, matrícula nº 31.038-7, do Cargo de Diretora da Divisão de Ensino Fundamental, Símbolo DAS-2, da Secretaria de Educação e Cultura.

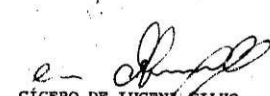

 CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

PORTARIA Nº 768/02
 De 26 de Dezembro de 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear **CLÁUDIA COSTA DUARTE**, matrícula nº 31.038-7, para exercer Cargo em Comissão de Secretária Adjunta, Símbolo SAD-1, da Secretaria de Educação e Cultura.


 CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

PORTARIA Nº 769/02
 De 26 DE DEZEMBRO DE 2002


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, § 8º do art. 22, da Constituição Estadual, combinado com o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, em consonância com a Lei Municipal nº 8.581, de 25 de agosto de 1998 e art. 5º do Decreto nº 3637, de 09 de setembro de 1998, de acordo com a Lei Complementar nº 025, de 24 de maio de 2001, e, ainda, em conformidade com o Ofício nº 112/2002, de 11 de novembro de 2002,

R E S O L V E :

I - Nomear, para comporem a **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI**, da **Superintendência de Transportes e Tráfego de João Pessoa - STT/Trans**, com mandato até 1º de junho de 2003, os seguintes suplentes:

- Ricardo Novaes Gomes
- Reynaldo Câmara de Mendonça
- Dorival Lúcio dos Santos

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de novembro de 2002.

e- 
CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 770/02

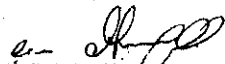
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar, **ISA SILVA DE ARROXELAS DE MACÊDO**, matrícula 31.111-1, do cargo, em Comissão, de Secretária do Trabalho e Promoção Social, Símbolo SE-100.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

e- 
CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

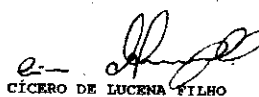
PORTARIA Nº 771/02

De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear **MARIA ELILIA DE FARIAS CASCUDO** para exercer o cargo, em Comissão, de Secretária do Trabalho e Promoção Social, Símbolo SE-100.

e- 
CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 772/02

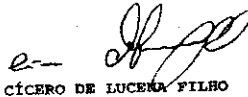
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar, **FERNANDO ANTÔNIO DIAS**, matrícula nº 32.455-8, do cargo em Comissão, de Secretário de Administração, Símbolo SE-100.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

e- 
CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 773/02


De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar, **RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO** do cargo, em Comissão, de Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Símbolo SE-100.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

e- 
CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 774/02

De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar, **FRANCISCO ROBSON LOPES FERREIRA**, matrícula nº 34.212-3, do Cargo em Comissão de Secretário, Símbolo SE-100, da Secretaria de



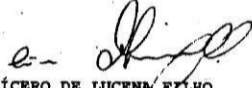
PORTARIA Nº 780/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar, **EVERALDO DUTRA BARBOSA**, matrícula nº 32.227-0 do cargo, em Comissão, de Secretário Particular da Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito, Símbolo DAE-2.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 781/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar **SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, do cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo DAE-1, da Secretaria de Saúde.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

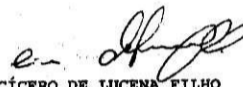
PORTARIA Nº 782/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar, **EMANUEL RAMALHO MONTENEGRO**, do Cargo em Comissão de Mediador, Símbolo DAS-2, do Sistema de Defesa do Consumidor.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 783/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar, **RITA BERNADETH MOURA MEDEIROS**, matrícula nº 34.951-8, do Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Finanças.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

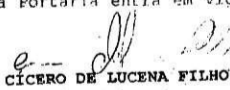
PORTARIA Nº 784/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar **EURIDICE CUNHA DANTAS**, matrícula nº 33.302-6, do Cargo em Comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Administração.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 785/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar, **VANESSA CORREIA DE LUCENA**, matrícula nº 31.153-7, do Cargo em Comissão de Diretor de Recursos Humanos, Símbolo DAS-1, da Secretaria de Administração.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 786/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I- Exonerar, **PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO** do cargo, em Comissão, de Secretário do Gabinete Civil, Símbolo SE-100.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 787/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I- Exonerar, **AMADEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**, do cargo, em Comissão, de Secretário Adjunto do Gabinete Civil; Símbolo SAD-1.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 788/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I- Exonerar, **FRANKLIN ROSEVELT MATOS DE SEIXAS**, matrícula nº 51.693-7, do cargo, em Comissão, de Diretor de Programas Especiais, Símbolo SAD-1 da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 789/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I- Exonerar, **AGOSTINHO PEREIRA PAIXÃO NETO**, do cargo, em Comissão de Diretor de Transporte, Símbolo DAR-1 da Superintendência de Transporte e Trânsito.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 790/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar, **ANTÔNIO CHATEAUBRIAND CARNEIRO ARNAUD SEIXAS**, matrícula nº 51.861-1 do cargo, em Comissão de Diretor Administrativo Financeiro, Símbolo DAS-1 da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 791/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar, **Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho**, matrícula nº 33.756-1 do cargo, em Comissão de Coordenador Geral, Símbolo SAD-1 do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 792/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear, **PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**, para exercer o cargo em Comissão, de Chefe do Gabinete do Prefeito, Símbolo SE-100.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 793/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear, **VANESSA CORREIA DE LUCENA**, matrícula nº 31.153-7, para exercer o cargo, em Comissão, de Secretária de Administração, Símbolo SE-100.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

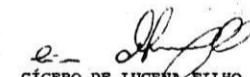
PORTARIA Nº 794/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear, **FERNANDO ANTÔNIO DIAS**, Matrícula nº 32.455-8 para exercer o cargo, em Comissão, de Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Símbolo SE-100.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 795/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I- Nomear, **ELIOMAR DA SILVA SANTOS**, para exercer o cargo, em Comissão de Secretário, Símbolo SE-100 da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 796/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I- Nomear, **FELIX JOSÉ DE SOUZA FILHO**, para exercer o cargo, em Comissão de Secretário Adjunto, Símbolo SAD-1 da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 797/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I- Nomear, **FRANKLIN ROSEVELT MATOS DE SEIXAS**, para exercer o cargo, em Comissão de Secretário Adjunto, Símbolo SAD-1 do Gabinete Civil.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 798/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I- Nomear, **CARLOS ALFREDO DE ARAÚJO BITTENCOURT**, para exercer o cargo, em Comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, Símbolo DAS-1 da Secretaria de Administração.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 799/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear, **LUIZ ANTÔNIO GOMES MONTEIRO**, matrícula nº 31.173-1, para exercer o cargo, em Comissão, de Assessor Militar da Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito, Símbolo ASM-1.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 800/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002


O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear, **EVERALDO DUTRA BARBOSA**, matrícula nº 32.227-0, para exercer o cargo, em Comissão, de Chefe de Gabinete da Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito,

Símbolo DAE-1.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 801/02
De 31 DE DEZEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 8º, do art. 22, da Constituição Federal, combinado com o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, art. 2º da Lei Municipal nº 9.373, de 29 de dezembro de 2000 e o Ofício nº 7267-GS, de 16 de dezembro de 2002, da SETRAPS,

RESOLVE:

I - Nomear o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, composto pelos seguintes membros:

Titular: Glória de Lourdes Medeiros Guimarães Almeida (Presidente)
Suplente: Isa Silva de Arroxelas Macedo

Titular: Ademilides Melo Leal
Suplente: Rosinele Maria M. Guedes

Titular: Maria Auxiliadora Pallot Serrano
Suplente: Irene Delgado de Araújo


Titular: Mário Angelo Cahino
Suplente: Fabiano de Sales Vilar

Titular: Vera Lúcia Souza de Franca
Suplente: Carlos Henrique R. da Fonseca

Titular: José Genival Alves Spinelli
Suplente: Maria Cabral da Silva Souza

Titular: Raimundo Pereira da Silva (Vice-Presidente)
Suplente: Wanderlan Ferreira Guimarães

Titular: Miriam Lúcia Trindade (Secretária)
Suplente: Nóbria Maria de Santana


Cícero de Lucena Filho
Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 401/2002

Em, 27 de dezembro de 2002.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 0065370-02 -PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 95, inciso I, da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, exonerar à pedido ANTONIO FARIAS DE ALBUQUERQUE, ocupante do cargo de Técnico em Estradas, classificação funcional 1.05.04.1.5, matrícula nº 14.511-4, lotado na Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano.


FERNANDO ANTONIO DIAS
Secretário

EXPEDIENTE Nº 245/2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º, inciso II, letra "c", do Decreto Municipal nº 1.781, de 22.03.89. DEFERIU o seguinte processo:

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
0067123-02	ADUALDO MORAIS DA SILVA	23.944-5	SECOM	RELOTAR PARA GAPRE

Em, 27.12.2002


FERNANDO ANTONIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 402/02

Em, 30 de dezembro de 2002

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 1.781, de 22.03.89, conforme processo 68649/02 e ofício nº 159/02, de 30.12.02 da Presidência da Câmara Municipal de João Pessoa,

RESOLVE: colocar à disposição da CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB, com ônus, a servidora MARIA ZÉLIA HENRIQUES JUREMA nº 23.269-6, lotada na Secretaria de Turismo e Esporte (SETUR), para prestar serviço no Gabinete do Presidente Vereador Fernando Paulo Pessoa Milanez, de acordo com o item III, art. 1º do Decreto nº 4.182/2001 de 01.02.2001, até 31 de dezembro de 2003.


FERNANDO ANTONIO DIAS
Secretário

EXPEDIENTE N.º 246/2002

O SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 2º, inciso II, alínea "d", do Decreto Municipal n.º 1.781, de 22.03.89, DEFERIU o seguinte processo de Averbação de Tempo de Serviço:

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO DE TEMP. DE SERV. AVERBADO
0068118-02	MARCIO DAVID DE SOUZA	34.880-5	SEFIN	13 ANOS 04 MESES E 05 DIAS

Em, 27 de dezembro de 2002



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

EXPEDIENTE N.º 247/2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º, inciso I, letra b, do Decreto Municipal n.º 1.781, de 22.03.89. INDEFERIU os seguintes processos:

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
344/2002	MARIA DE LOURDES LACERDA VALDEVINO	09.682-2	SEDEC	APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
363/2002	MARIA DO CARMO SANTOS TAVARES	18.549-3	SEDEC	APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Em, 27 de dezembro de 2002



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

EXPEDIENTE N.º 248/2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º letra b, do Decreto Municipal n.º 1.781, de 22.03.89. DEFERIU o seguinte processo de Licença Especial, com opção pela conversão em tempo de serviço, de acordo com os artigos 141 § 2º, combinado com o artigo 142 da Lei n.º 2.380/79.

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
0065955-02	LINDOMAR MARTINS DOS SANTOS	04.117-3	SESAU	30.10.84 A 30.10.94 - 2º DECÊNIO	360
0067475-02	MARCOS ANTONIO M. DA SILVA	12.645-4	SEFIN	01.08.82 A 01.08.92 - 1º DECÊNIO	360

EM, 27.12.2002



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

SECRETARIA DA SAÚDE

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Setorial de Licitação devidamente constituída pela portaria nº 0115/02. Com fundamento no Art. 16 da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, torna público a HOMOLOGAÇÃO das seguintes Licitações:

PROCESSO	HOMOLOGAÇÃO	MODALIDADE	VENCEDOR	ITENS	OBJETO	VALOR TOTAL	TOTAL GERAL	OBS:
048/02	04.12.02	CONVITE	CMC - COM. DE MERC. DE CONSUMO LTDA	01.03.05.06.08.09.10.12.13.14.15.18. 20.21.22.24.25.26.28.29.30.31.33.34. 36.38.41.43.44.45.46.48.51.52.54.55. 59.60.61.63.64.65.66	Aquis. de Mat. Consumo Expediente UBS Hospitais	43.812,10		
			MAXIM'S COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA	02.11.16		336,00		
			MELHOR COMERCIAL LTDA	04.07.17.19.23.27.32.35.37.39.40.42. 47.49.50.53.56.57.58.62.67.68		35.647,70	79.795,80	SESAU

* Republicado por incorreção.

[Assinatura]
Otávia Antonia A. Sa Leitão
Presidente - CSL - SESAU

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PORTARIA STTrans Nº 066/2002

REAJUSTA O VALOR DA TARIFA DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Superintendente de Transportes e Trânsito de João Pessoa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal 8.580 de 24 de Agosto de 1.998 e o Decreto Municipal 3.433/98 de 26 de Março de 1.998 e

Considerando o pedido do Sindicato dos Taxistas que reivindica um reajuste na tarifa de táxi, conforme Ofício Nº 068/2002.

Considerando que o último reajuste do serviço de táxi deu-se em Julho/2.000.

Considerando que o reajuste autorizado pela Portaria 048/2002 é insuficiente para vencer os custos do serviço, face aos constantes reajustes nos preços de combustíveis, verificados nos últimos seis meses.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica autorizado o reajuste da tarifa do sistema de táxi de João Pessoa a partir de 1º de Fevereiro de 2003, com os valores abaixo discriminados:

- Bandeirada = R\$ 2,35
- Bandeira 1 = R\$ 1,10
- Bandeira 2 = R\$ 1,44
- Hora parada = R\$ 10,00

Artigo 2º - A prática deste reajuste fica condicionada à aferição dos taxímetros pelo INMETRO, vedado o uso de tabela.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria STTrans Nº 048/2002 e demais disposições em contrário.

João Pessoa, 30 de Dezembro de 2002

FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE
SUPERINTENDENTE

de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Artigos 8º e 34, do Decreto nº 2242, de 10 de fevereiro de 1992, e o que consta no processo nº 3387/02, conforme Lei 2.380 de 26/03/79 de acordo com Artigo 229 Item V combinado com o Art. 236 item VI.

RESOLVE:

EXONERAR FRANCISCA MARIA CORDEIRO, matrícula 51.882-4, do cargo de Chefe do Cemitério Público 2ª Categoria do Cristo.

A presente portaria entrará em vigor nesta data.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de dezembro de 2002.

[Assinatura]
Eng. RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO
Superintendente

PORTARIA Nº 095/2002

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Artigos 8º e 34, do Decreto nº 2242, de 10 de fevereiro de 1992, conforme Processo de Inquérito Administrativo nº 3425/02,

RESOLVE:

EXONERAR RICARDO SANTOS DE SOUSA, matrícula 51885-9, do cargo de Chefe Adjunto do Mercado Público 1ª categoria Bairro dos Estados.

A presente portaria entrará em vigor nesta data.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de dezembro de 2002.

[Assinatura]
Eng. RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO
Superintendente

EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

PORTARIA Nº 094/2002

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, no uso

CÂMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

CRIA A 3ª SECRETARIA NA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O artigo 6º e seu parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, sendo composta por um Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, e do 1º, 2º e 3º Secretários, todos com funções definidas neste Regimento.

Parágrafo Único - Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente, e este pelo 2º Vice-Presidente; o 1º Secretário pelo 2º Secretário e o 2º Secretário pelo 3º Secretário. O 3º Secretário será substituído, no caso, por qualquer Vereador convocado pelo Presidente "

Art. 2º - O artigo 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - No início de cada Legislatura, em 1º de janeiro, logo após a Sessão de posse dos Vereadores a Câmara se reunirá extraordinariamente para a eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição, através de votação, constituída de 01 (um) Presidente, 02 (dois) Vice-Presidentes e 03 (três) Secretários. A eleição subsequente ocorrerá após a última sessão ordinária do segundo ano da legislatura.

Art. 3º - O § 1º do art. 32, passa a ter a seguinte redação:

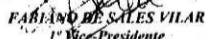
"§ 1º - O 3º Secretário substituirá o 2º Secretário e este o 1º Secretário na sua ausência, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias."

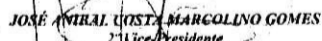
Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

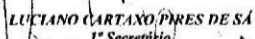
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2002.


FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ
Presidente


FABIANO DE SALES VILAR
1º Vice-Presidente


JOSÉ AMIRAL COSTA MARCOLINO GOMES
2º Vice-Presidente


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
1º Secretário


JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
2º Secretário

**Não deposite
lixo em terrenos
baldios**

**MANTENHA
SUA CIDADE
SEMPRE LIMPA!**

JOÃO PESSOA
PREFEITURA MUNICIPAL